



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
GABINETE DO CORREGEDOR**

Pedido de Providências nº 8503129-93.2020.8.06.0026

Assunto: Encaminhar postulações processuais

Interessados: Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Espírito Santo

DECISÃO/OFÍCIO CIRCULAR nº 320/2020/CGJCE

A pedido da Administradora Judicial da Massa Falida YMPACTUS COMERCIAL, a Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Espírito Santo requer ampla publicidade a decisões judiciais no processo nº 0021350-12.2019.8.08.0024, em trâmite perante a Vara de Recuperações Judicial e Falência de Vitória/CE, nos termos a seguir (fls.02/04):

(...) Por meio do Ofício nº 21/2020 o MM. Juiz de Direito da Quinta Vara Cível da Comarca de Vitória, Dr. Rodrigo Cardoso Freitas, solicita à esta Corregedoria Geral da Justiça que encaminhe ofício às demais Corregedorias da Federação, a fim de orientarem seus respectivos Magistrados no sentido de que encaminhem as postulações processuais referentes à Massa Falida YMPACTUS COMERCIAL, diretamente à administradora LASPRO CONSULTORES LTDA., na pessoa do seu representante ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO

O douto Magistrado requerente sustenta que foi decretada a falência da referida empresa nos autos do Processo nº 0021350-12.2019.8.08.0024, em trâmite pela Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória-ES, bem como que referida decisão já transitou em julgado e que o elevado número de Cartas Precatórias distribuídas para a unidade judiciária vem causando dispendiosos recursos humanos e financeiros ao Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo.

Diante das informações prestadas pelo MM. Juiz, dos documentos acostados aos autos e, especialmente, por ter a decisão de decretação de falência da empresa YMPACTUS COMERCIAL transitado em julgado, com a nomeação de administradora da massa falida, entendo que a solicitação do requerente deve ser atendida.

Assim, expeçam-se ofícios às Corregedorias Gerais da Justiça da Federação para que orientem seus respectivos Magistrados no sentido de que encaminhem as postulações processuais referentes à Massa Falida YMPACTUS COMERCIAL, diretamente à administradora "LASPRO CONSULTORES LTDA, na pessoa do seu representante ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, com endereço na Rua Majo Queridinho, N2 111, 182 Andar - centro - São Paulo/SP - CEP: 01050-030, telefones (11) 3211-3010, 3255-3727, e-mail: lasproconsultores@laspro.com.br e oreste.laspro@laspro.com.br, com cópia da presente decisão.

De acordo com a Portaria nº 26/2019/CGJCE, DETERMINA-SE à Gerência Administrativa: (1) expedição de ofício circular dirigido a todos os Juízes de Direito vinculados ao TJCE, anexando cópia integral da Decisão e anexos (fls.02/57), dando-lhes

ciência; e (2) ampla divulgação no site do Tribunal de Justiça do Ceará e nas respectivas mídias sociais, considerando que a informação também se dirige às partes, aos interessados, advogados, e usuários do transporte aéreo em geral.

Para o cumprimento dos itens "1" e "2", o presente serve de ofício, que deverá ser acompanhado da Decisão e anexos (fls.02/57)

Comunique-se ao interessado.

Cumpridas todas as determinações, arquive-se após registros necessários.

À Gerência Administrativa para providências.

Fortaleza, data registrada na assinatura eletrônica.

DESEMBARGADOR TEODORO SILVA SANTOS
Corregedor-Geral da Justiça

TEODORO SILVA
SANTOS:10184937
353

Assinado de forma digital por
TEODORO SILVA
SANTOS:10184937353
Dados: 2020.08.17 00:44:59
-03'00'



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 80820201963229

Nome original: SEI_7000781_31.2020.8.08.0024.pdf

Data: 04/08/2020 14:50:33

Remetente:

WAGNER FRANCO RIBEIRO

COORDENADORIA DE MONITORAMENTO DE FORO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL

Tribunal de Justiça do Espírito Santo

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: DE ORDEM DO DOUTO DESEMBARGADOR CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

O SANTO, ENCAMINHO PARA VOSSO CONHECIMENTO A DECISÃO OFÍCIO 0468738 700

020.8.08.0024



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - PJES
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

PROCESSO N.º: 7000781-31.2020.8.08.0024

REQUERENTE: MM. JUIZ DE DIREITO DA QUINTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE VITÓRIA

ASSUNTO: Atividade Forense: Informações

DECISÃO/OFÍCIO 0468738/7000781-31.2020.8.08.0024

Por meio do Ofício nº 21/2020 o MM. Juiz de Direito da Quinta Vara Cível da Comarca de Vitória, *Dr. Rodrigo Cardoso Freitas*, solicita à esta Corregedoria Geral da Justiça que encaminhe ofício às demais Corregedorias da Federação, a fim de orientarem seus respectivos Magistrados no sentido de que encaminhem as postulações processuais referentes à Massa Falida YMPACTUS COMERCIAL, diretamente à administradora LASPRO CONSULTORES LTDA., na pessoa do seu representante ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO.

O douto Magistrado requerente sustenta que foi decretada a falência da referida empresa nos autos do Processo Nº **0021350-12.2019.8.08.0024**, em trâmite pela Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória-ES, bem como que referida decisão já transitou em julgado e que o elevado número de Cartas Precatórias distribuídas para a unidade judiciária vem causando dispendiosos recursos humanos e financeiros ao Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo.

Diante das informações prestadas pelo MM. Juiz, dos documentos acostados aos autos e, especialmente, por ter a decisão de decretação de falência da empresa YMPACTUS COMERCIAL transitado em julgado, com a nomeação de administradora da massa falida, entendo que a solicitação do requerente deve ser atendida.

Assim, **expeçam-se** ofícios às Corregedorias Gerais da Justiça da Federação para que orientem seus respectivos Magistrados no sentido de que encaminhem as postulações processuais referentes à Massa Falida YMPACTUS COMERCIAL, diretamente à administradora “*LASPRO CONSULTORES LTDA, na pessoa do seu representante ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, com endereço na Rua Major Queridinho, Nº 111, 18º Andar - centro - São Paulo/SP - CEP: 01050-030, telefones (11) 3211-3010, 3255-3727, e-mail: lasproconsultores@laspro.com.br e oreste.laspro@laspro.com.br*”, com cópia da presente decisão.

Dê-se ciência ao MM. Juiz de Direito da Quinta Vara Cível da Comarca de Vitória, *Dr. Rodrigo Cardoso Freitas*.

Arquivem-se os autos.

Diligencie-se.

Vitória/ES, 24 de julho de 2020.

Corregedor Geral da Justiça



Documento assinado eletronicamente por **NEY BATISTA COUTINHO, CORREGEDOR**, em 29/07/2020, às 14:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sistemas.tjes.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0468738** e o código CRC **3C48D683**.

Ao responder, favor utilizar o número de referência: 0468738/7000781-31.2020.8.08.0024
CGJES/NBC/7000781-31.2020.8.08.0024



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - PJES
RUA MUNIZ FREIRE - Bairro CENTRO - CEP 29015140 - Vitória - ES - www.tjes.jus.br

OFÍCIO Nº 21/2020 - VITORIA - 5ª VARA CIVEL

Vitória, 14 de julho de 2020.

Ao

Excelentíssimo Senhor Desembargador NEY BATISTA COUTINHO

Corregedor Geral da Justiça do Estado do Espírito Santo

Eminente Corregedor,

Considerando o elevado número de Cartas Precatórias distribuídas para esta 5ª Vara Cível de Vitória - oriundas dos mais diversos Estados da Federação - para fins de citação, intimação e afins, da sociedade empresarial YMPACTUS COMERCIAL LTDA (TELEXFREE), o que certamente se repete nas demais Varas Cíveis deste Juízo de Vitória, Comarca da Capital do Estado do Espírito Santo, causando dispendiosos recursos humanos e financeiros ao Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo, mormente em diligências Cartorárias com a distribuição, impressão, confecção de mandados, diligências frustradas dos Oficiais de Justiça, entre outras;

Considerando, ainda, ter sido decretada a falência da referida empresa nos autos do Processo Nº **0021350-12.2019.8.08.0024**, em trâmite pela Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória-ES, cuja decisão já transitou em julgado (anexo);

Considerando, por fim, a nomeação de Administradora da massa falida na pessoa jurídica *"LASPRO CONSULTORES LTDA, na pessoa do seu representante ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, com endereço na Rua Major Queridinho, Nº 111, 18º Andar - centro - São Paulo/SP - CEP: 01050-030, telefones (11) 3211-3010, 3255-3727, e-mail: lasproconsultores@laspro.com.br e oreste.laspro@laspro.com.br"*, conforme consta dos autos antes referidos.

Nesse contexto, respeitosamente, solicito a Vossa Excelênciia que analise a possibilidade de encaminhamento de Ofício aos Eminentess Corregedores Gerais de Justiça das demais Unidades da Federação, ponderando sobre a conveniência de orientação aos Juízos competentes para que encaminhem suas postulações processuais diretamente para a administradora retro, relativas à Massa Falida YMPACTUS COMERCIAL.

Aproveito a oportunidade para renovar meus protestos de elevado apreço, real estima e distinta consideração.

Cordialmente,



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO CARDOSO FREITAS, JUIZ(A) DE DIREITO**, em 14/07/2020, às 14:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
https://sistemas.tjes.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0459812** e o código CRC **2BB2BED7**.

7000781-31.2020.8.08.0024

0459812v2



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VITÓRIA - 1ª VARA CÍVEL

Número do Processo: **0021350-12.2019.8.08.0024**

Requerente: **SHARLYTON DOMINGOS BELTRAO**

Requerido: **YMPACTUS COMERCIAL SA**

DECISÃO

PROCESSO Nº 0021350-12.2019.8.08.0024

REQUERENTE: SHARLYTON DOMINGOS BELTRÃO

REQUERIDA: YMPACTUS COMERCIAL S/A (TELEXFREE)

D E C I S Ã O

Trata-se de demanda ajuizada por SHARLYTON DOMINGOS BELTRÃO em face de YMPACTUS COMERCIAL S/A (TELEXFREE), objetivando a decretação da falência da empresa Requerida, com fundamento no art. 94, II, da Lei 11.101/05 (Lei de Falência).

Argumenta o Requerente ser credor da importância de R\$ 51.252,62 (cinquenta e um mil, duzentos e cinquenta e dois reais, e sessenta e dois centavos), representada pela Certidão expedida pela 9ª Vara Cível de Vitória/ES, em razão do título executivo judicial originário do feito nº 0043758-70.2014.8.08.0024, em que a empresa devedora, devidamente citada, não pagou e não nomeou bens à penhora (fls. 10/12). Registra, ainda, que protestou o referido título por falta de pagamento, sem que houvesse oposição da Requerida. Assim, conclui que restou configurado o fato jurídico ensejador da presunção da insolvência, e autorizativo do pedido de decretação de falência.

Decisão à fl. 33, recebendo a inicial, concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao Requerente, e determinando a citação da Requerida, na pessoa do seu representante legal, para apresentar sua defesa no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 98, da Lei 11.101/05, podendo a devedora, ainda, efetuar depósito elisivo da falência, no valor correspondente ao total do crédito, acrescido de correção monetária, juros e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor apontado como devido.

A Requerida, por meio da petição de fl. 36, comparece espontaneamente no feito, reconhece o crédito do Requerente e informa a impossibilidade de efetuar o pagamento da dívida cobrada. Ao final, informa que não se opõe à procedência do pedido de falência, e abdica de seu prazo recursal.

Despacho à fl. 39, determinando a intimação do Requerente para ciência do teor da petição da Requerida, bem como para se manifestar em 05 (cinco) dias.

Manifestação do Requerente à fl. 41, pedindo a procedência dos pedidos iniciais e a decretação da falência da empresa Requerida.

Petição do Banestes S/A – Banco do Estado do Espírito Santo às fls. 43/49, asseverando que, por força das Leis Estaduais nº 4.569/1991 e nº 8.386/2006, os depósitos judiciais decorrentes de processos de competência da Justiça Estadual deverão ser feitos, obrigatoriamente, no referido Banco. Diante disso, requer que os depósitos judiciais existentes e atrelados ao feito nº 0021350-12.2019.8.08.0024 sejam vinculados à conta de depósito judicial nº 7983401, cujo ID é 012019090500003480.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, II, do Código de Processo Civil.

O pedido inicial merece acolhimento.

Os documentos juntados pela Requerente demonstram a existência de título executivo judicial originário

do feito nº 0043758-70.2014.8.08.0024, sendo que a empresa devedora, devidamente citada, não pagou e não nomeou bens à penhora (fls. 10/12). O referido título foi protestado por falta de pagamento, sem que houvesse oposição da Requerida.

A execução frustrada é hipótese de decretação de falência prevista no artigo 94, II, da Lei 11.101/05:
Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

II – executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal;

Não obstante, a Requerida, devidamente citada, reconheceu a procedência do pedido formulado na inicial, não se opondo à decretação da falência.

Assim, estou configurado o estado de insolvência da Requerida, de modo que o pedido de falência proposto pelo Requerente guarda juridicidade e merece provimento.

Em relação ao pedido do Banco Banestes S/A, repto que o mesmo merece acolhimento, nos termos das Leis Estaduais nº 4.569/1991 e nº 8.386/2006, e reforçado pelo teor do Ofício GP nº 1.365/2018 de fls. 45 e 45/verso, da lavra do Eminente Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Espírito Santo, endereçado ao Exmo. Sr. Presidente do Banco Central do Brasil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 94, II, da Lei 11.101/05, DECRETO HOJE A FALÊNCIA DE YMPACTUS COMERCIAL S/A (TELEXFREE), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.669.325/0001-88, com sede na Av. Nossa Senhora dos Navegantes, nº 451, Ed. Petro Tower, 20º andar, sala 2002/2003, Enseada do Suá, Vitória/ES, CEP: 29.050-335, tendo como sócios administradores CARLOS ROBERTO COSTA, CPF nº 997.944.207-78, com endereço à Av. Nossa Senhora dos Navegantes, nº 451, Ed. Petro Tower, 20º andar, sala 2002/2003, Enseada do Suá, Vitória/ES, CEP: 29.050-335 e CARLOS NATANIEL WANZELER, CPF nº 003.287.887-75, com endereço à Av. Nossa Senhora dos Navegantes, nº 451, Ed. Petro Tower, 20º andar, sala 2002/2003, Enseada do Suá, Vitória/ES, CEP: 29.050-335.

Diante disso, com fulcro na Lei nº 11.101/05:

1) NOMEIO como Administrador Judicial (art. 99, IX) WALD, ANTUNES, VITA, LONGO E BLATTNER ADVOGADOS, CNPJ/MF nº 29.550.787/0001-47, com sede na Av. Presidente Juscelino Kubitschek, nº 510, 8º andar, Conj. 81, Itaim Bibi, CEP: 04543-906, São Paulo/SP, e com filial na Av. Almirante Barroso, nº 52, 2402, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20031-918, e-mail waldjr@wald.com.br, representada pela Drª Samantha Mendes Longo, OAB/RJ 104.119, para fins do art. 22, III, que deverá ser intimada para, em 48 horas, assinar o termo de compromisso, sob pena de substituição (arts. 33 e 34), bem como para informar um e-mail criado especificamente para o recebimento de peças referentes a esta falência.

2) O Administrador Judicial também deverá promover pessoalmente, com sua equipe, a arrecadação de bens, documentos e livros (art. 110), se houver, bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (arts. 108 e 110), para a realização do ativo (arts. 139 e 140), sendo que ficarão eles “sob sua guarda e responsabilidade” (art. 108, parágrafo único), podendo providenciar a lacração, para fins do art. 109. As referidas diligências poderão ser realizadas sem necessidade de mandado, bem como autorizado o acompanhamento da diligência pelos órgãos competentes para o uso de força em caso de resistência, servido cópia desta decisão, como ofício.

3) Considerando que não constam dos autos informações precisas sobre o grau de complexidade do trabalho a ser desenvolvido e nem sobre o valor de venda dos bens da Requerida, DETERMINO que o Administrador Judicial apresente, em 10 (dez) dias, um plano de trabalho e uma proposta de honorários. O pagamento caberá à massa falida, nos termos do art. 25, da Lei nº 11.101/05, e será realizado com os valores que se encontram em depósitos judiciais vinculados à 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco.

4) Tendo em vista que a r. sentença proferida nos autos da liquidação de nº 0707082-44.2017.8.01.0001, que tramita perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco, indica a existência de depósitos judiciais vinculados àquele juízo em virtude da ação cautelar nº 0005669-76.2013.8.01.0001, e que, em razão da sentença extintiva na liquidação, fora determinado que, após o trânsito em julgado – o que ainda não ocorreu -, houvesse a transferência para a conta judicial vinculada aos autos nº 0035400-56.2016.4.02.5001, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Execução Fiscal da Seção Judiciária do Espírito Santo, OFICIE-SE, COM URGÊNCIA à 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco, com cópia da presente decisão, solicitando que os depósitos judiciais lá existentes sejam atrelados ao feito nº 0021350-12.2019.8.08.0024 e transferidos para o Banestes S/A – Banco do Estado do Espírito Santo, na conta de depósito judicial nº 7983401, cujo ID é 012019090500003480.

5) Ademais, OFICIE-SE, COM URGÊNCIA aos juízos das 1^a, 2^a, 3^a e 4^a Varas Federais de Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Espírito Santo e à 1^a Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Espírito Santo para que nos termos, inclusive, da recente decisão proferida pela 2^a Seção do STJ, no Rcl nº 37168 / RJ (2018/0345240-2), eventuais depósitos judiciais vinculados aos processos que lá tramitam sejam atrelados ao feito nº 0021350-12.2019.8.08.0024 e transferidos para o Banestes S/A – Banco do Estado do Espírito Santo, na conta de depósito judicial nº 7983401, cujo ID é 012019090500003480.

6) FIXO o termo legal em 90 dias, contados do 1º protesto por falta de pagamento (art. 99, II).

7) ORDENO a intimação dos sócios administradores da falida, pessoalmente, para:

a) no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem a relação nominal dos credores, observado o disposto no art. 99, III, da Lei 11.101/05; e

b) no prazo de 10 (dez) dias, assinarem nos autos o termo de comparecimento e prestarem, por escrito, declaração com as informações estabelecidas no inciso I, do art. 104, da Lei 11.101/05. Deverão, ainda, cumprir com exatidão todos os demais deveres elencados no art. 104, sob pena de desobediência.

8) DETERMINO, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º, do art. 6º, da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição.

9) PROIBO a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida (empresa), sem autorização judicial, e DETERMINO a lacração do estabelecimento comercial (art. 99, XI), pois, embora haja evidências de que a falida tenha encerrado suas atividades, reputo presentes os riscos elencados no art. 109.

10) ADVIRTO aos sócios administradores que, para salvaguardar os interesses das partes envolvidas, em caso de verificação de indício de crime previsto na Lei 11.101/2005, poderão ter a prisão preventiva decretada (art. 99, VII).

11) EXPEÇA-SE edital, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, constando o e-mail informado pelo Administrador Judicial (item 1), com as seguintes advertências:

a) os credores deverão apresentar "suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados" no prazo de 15 (quinze) dias (art. 99, IV, e art. 7º, § 1º), a contar da publicação do edital;

b) ficam dispensados de habilitação os créditos que constarem corretamente do rol eventualmente apresentado pelo falido.

12) DETERMINO que eventuais impugnações ao referido edital e/ou habilitações retardatárias sejam interpostas por dependência ao processo principal, ao passo que não deverão ser juntadas nos autos principais, sendo que as petições subsequentes e referentes ao mesmo feito deverão ser, sempre, direcionadas àquele já instaurado. Observo, neste tópico, que:

a) serão consideradas habilitações retardatárias aquelas que deixaram de observar o prazo legal previsto no art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005, as quais serão recebidas como impugnação e processadas na forma dos arts. 13 a 15 (da LRF), e estarão sujeitas ao recolhimento de custas, nos termos do art. 10, caput e § 5º, da Lei 11.101/2005;

b) as impugnações que não observarem o prazo previsto no art. 8º, da Lei 11.101/2005 também estarão sujeitas ao recolhimento de custas.

13) Relativamente aos créditos trabalhistas referentes às condenações em ações que tiveram curso pela Justiça do Trabalho com trânsito em julgado, representados por certidões emitidas pelo juízo laboral, deverão ser encaminhadas por certidões emitidas pelo juízo laboral diretamente ao Administrador Judicial, através do e-mail criado para esta finalidade. O Administrador Judicial deverá, nos termos do art. 6º, § 2º da Lei 11.101/2005, providenciar a inclusão no Quadro Geral de Credores depois de conferir os cálculos da condenação, adequando-o aos termos determinados pela Lei 11.101/2005. O valor apurado pelo Administrador Judicial deverá ser informado nos autos da falência para ciência aos interessados e, além disso, o credor deverá ser comunicado da inclusão de seu crédito por carta enviada diretamente pelo Administrador Judicial.

14) OFICIE-SE à Corregedoria do Tribunal Superior do Trabalho, informando que os juízos trabalhistas deverão encaminhar as certidões de condenação trabalhista diretamente ao Administrador Judicial, utilizando-se do endereço de e-mail criado, a fim de se otimizar o procedimento de inclusão do crédito no Quadro Geral de Credores.

15) Caso as certidões trabalhistas sejam encaminhadas ao presente juízo, deverá a serventia providenciar sua entrega ao Administrador Judicial para as providências do item anterior.

16) PROVIDENCIE-SE a serventia comunicações on-line para o Banco Central, servindo a cópia desta decisão como OFÍCIO aos órgãos abaixo elencados, bem como de CARTA DE CIENTIFICAÇÃO às Fazendas, devendo tais entes encaminhar as respectivas respostas, se for o caso, para o endereço do Administrador Judicial nomeado.

17) O Administrador Judicial deverá encaminhar cópia desta decisão aos órgãos competentes abaixo relacionados, comprovando o protocolo nestes autos, em 10 (dez) dias:

a) **BANCO CENTRAL DO BRASIL**, Setor Bancário Sul (SBS) Quadra 3 Bloco B - Ed. Sede, Brasília/DF, CEP: 70074-900. Deverá repassar determinação deste Juízo para todas as instituições financeiras, a fim de que sejam bloqueadas e encerradas as contas correntes e demais aplicações financeiras da falida, nos termos do art. 121, da Lei 11.101/2005. As instituições financeiras somente devem responder ao presente ofício em caso de respostas positivas.

b) **JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, Av. Nossa Sra. da Penha, nº 1433, Santa Lúcia – Vitória/ES, CEP: 29.056-933. Deverá encaminhar a relação de livros da falida levada a registro no órgão, e informes completos sobre as alterações contratuais havidas em nome da mesma, bem como contar a expressão "Falido" nos registros desse órgão e a inabilitação para atividade empresarial.

c) **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**, Agência Central de Vitória, Av. Jerônimo Monteiro, 310 – Centro, Vitória/ES. Deverá encaminhar as correspondências em nome da falida para o endereço do Administrador Judicial nomeado.

d) **CENTRO DE INFORMAÇÕES FISCAIS**, Av. Fortaleza, 411, Sala 03, Itapuã, Vila Velha/ES, CEP: 29101-575. Deverá encaminhar a Deca referente à falida, para o endereço do Administrador Judicial nomeado.

e) **SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS DA FAZENDA PÚBLICA**, Ofício das Execuções Fiscais Estaduais – Av. João Batista Parra, nº 600, Ed. Aureliano Hoffman, Enseada do Suá, Vitória/ES, CEP: 29050-375. Deverá informar sobre a existência de bens e direitos em nome da falida.

f) **BOLSA DE VALORES DO ESTADO DE SÃO PAULO**, [Rua Quinze de Novembro](#), 275, Centro, São Paulo – SP, [CEP: 01013-001](#). Deverá informar sobre a existência em seus arquivos de bens e direitos em nome da falida.

g) **BANCO DO BRASIL**, Av. Dante Michelini, nº 797, Jardim da Penha, Vitória/ES, CEP: 29060-235. Deverá informar acerca da posição de ações do sistema TELEBRÁS (Telesp e cindidas) em nome da falida e, se houver dividendos, sejam estes depositados em nome da massa falida, à ordem deste Juízo, atrelados ao feito nº 0021350-12.2019.8.08.0024 no Banestes S/A – Banco do Estado do Espírito Santo, conta de depósito judicial nº 7983401, ID: 012019090500003480.

h) **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, Av. Dante Michelini, nº 729, Jardim da Penha, Vitória/ES, CEP: 29060-235. Deverá informar acerca de depósitos judiciais em nome da massa falida, e, em caso positivo, deverá atrelá-los ao feito nº 0021350-12.2019.8.08.0024, com a transferência para o Banestes S/A – Banco do Estado do Espírito Santo, na conta de depósito judicial nº 7983401, ID: 012019090500003480..

i) **DEPARTAMENTO DE RENDAS MOBILIÁRIAS** (Prefeitura de Vitória), Avenida Marechal Mascarenhas de Moraes, 1.927, Bento Ferreira. Deverá informar sobre a existência de bens e direitos em nome da falida.

j) **CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DE TÍTULOS PARA PROTESTO** (Cartório Privativo de Protestos de Títulos e Letras de Vitória), Praça Costa Pereira, 52 – Centro, Vitória/ES, CEP: 29010-080. Deverá remeter as certidões de protestos lavrados em nome da falida, para o endereço do Administrador Judicial nomeado, independente do pagamento de eventuais custas.

I) **PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - UNIÃO FEDERAL**, Esplanada dos Ministérios, Bloco P, 8º Andar - Ministério da Economia, Brasília/DF, CEP: 70.048-900. Deverá informar sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida.

m) **PROCURADORIA DA FAZENDA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, Rua Pietrângelo de Biase, 56, 5º Andar, sala 506, Centro, Vitória/ES, CEP: 29010-190. Deverá informar sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida.

n) SECRETARIA DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA/ES, Avenida Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1.927, Bento Ferreira, Vitória/ES, Palácio Municipal Jerônimo Monteiro, CEP: 29.050-945. Deverá informar sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida.

o) CARTÓRIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS DOS JUÍZOS DA COMARCA DA CAPITAL E AO DETRAN/ES. Deverão informar sobre a existência de bens e direitos da empresa falida, inclusive durante o termo legal.

18) FORME-SE um anexo vinculado ao feito principal, específico para os ofícios e informações sobre a existência de bens, direitos e protestos.

19) INTIME-SE o Ministério Público para que tome conhecimento da falência.

20) P.R.I.C.

Vitória/ES, 09 de setembro de 2019.

TRÍCIA NAVARRO XAVIER CABRAL
Juíza de Direito

VITÓRIA, 09/09/2019

TRICIA NAVARRO XAVIER CABRAL
Juiz de Direito

D E C I S Ã O

1) Atenda a serventia o requerido nos ofícios de fls. 208/209, 233/234 e 236/238.

No tocante aos requerimentos específicos de como proceder com as execuções individuais, conforme constam às fls. 236/238 (reiterado às fls. 1.846) e 1.847v., deve ser aplicado o disposto no art. 6º, caput, da lei n. 11.101/05, suspendendo todas as execuções em face da falida, devendo o crédito ser habilitado pelos interessados neste juízo falimentar, respeitando as regras previstas no art. 9º e seguintes da lei falimentar.

2) Ciente da aceitação do encargo pela nova administradora judicial nomeada (fls. 216/219), bem como a consequente assinatura do termo de compromisso (fls. 222).

3) Ciente da comunicação pela JUCEES da anotação da sentença de falência, conforme ofício de fls. 223/226.

4) Quanto a informação contida na resposta a ofício expedido por este juízo às fls. 227, intime-se a administradora judicial para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

5) Quanto aos valores bloqueados que constam da informação de fls. 230, oficie-se solicitando a transferência dos mesmos para a conta judicial n. 7983401, ID n. 012019090500003480, atrelada a este processo judicial.

6) No tocante a petição e documentos apresentados pelos sócios dos falidos às fls. 244/659v., diga a administradora judicial no prazo de 10 (dez) dias; e, após, ao MP para parecer, voltando-me conclusos posteriormente para análise.

7) A empresa Pipz Promoção de Vendas Eireli, às fls. 660/684, apresentou embargos de declaração quanto a decisão deste juízo que indeferira a sua permanência em imóvel de propriedade da falida, alegando que este juízo incorrera em contradição, eis que ignorara que a saída da embargante do imóvel representará ônus para a massa falida, posto que o condomínio será exigível desta, o que é preferível do que manter o imóvel lacrado.

Afirma, ainda, que os débitos condominiais pretéritos, existentes à data do requerimento formulado, são anteriores ao contrato de locação da embargante, não podendo se imputar a ela tal pagamento; comprova a quitação de pagamento dos condomínios das respectivas salas relativo ao último mês imediatamente anterior ao requerimento formulado; e, colaciona os comprovantes dos condomínios pagos desde que firmou o contrato de locação.

É o relato do necessário. Decido.

Cediço é que os Embargos de Declaração se constituem de recurso que tem por finalidade precípua a integração ou o esclarecimento do julgado atacado, voltando-se, pois, o seu mérito, à solução de ponto no *decisum* sobre o qual reste verificada a presença, isolada ou cumulativamente, dos vícios da obscuridade, da contradição e/ou da omissão.

E não figura como outra exegese do art. 1.022, do Código de Processo Civil de 2015, senão vejamos (*verbis*):

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”

Dito isso, não verifico qualquer contradição na decisão proferida anteriormente, sendo a pretensão da embargante mero inconformismo voltado a modificação pela via inadequada do julgado.

Conforme dito na decisão objurgada, não há prova nos autos de que o contrato de locação firmado pela embargante com a empresa falida fora realizado dentro dos valores praticados pelo mercado imobiliário, o que justifica a retomada das diversas salas localizadas em ponto nobre da cidade de Vitória para que os mesmos sejam alugados a terceiros pelo real valor de mercado até que sejam alienados em hasta pública.

Por óbvio que se os imóveis permanecerem lacrados até a realização da hasta pública, que deve obedecer a certos formalismos e prazos legais, tal situação acarretará em prejuízo para a massa falida, posto que permanece a despesa fixa relativa aos débitos condominiais.

Contudo, como dito anteriormente, os imóveis deverão serem locados a terceiros até que se possa proceder com a devida liquidação do ativo, não tendo a decisão objurgado se limitado a negativa de manutenção da locatária nos imóveis em razão da preexistência de débitos condominiais.

De mais a mais, não verifico nos autos que os valores dos aluguers anteriormente ajustados tenham sido, sequer, depositados em conta judicial à disposição deste juízo até a presente data, posto que pertencem a massa falida após a decretação da quebra da empresa proprietária dos bens e perduraria até a embargante desocupar efetivamente os imóveis.

Por fim, parece-me que a referida pretensão perdera o objeto, ante a informação às fls. 709/1.665 de que a posse dos imóveis seriam entregues à massa falida.

Ante o exposto, sem maiores delongas, **CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** de fls. 660/684, **NEGANDO PROVIMENTO AO MESMO.**

Intimem-se.

8) Ciente do plano de trabalho e requerimentos apresentados pela administradora judicial nomeada às fls. 685/702.

Como este engloba, de forma resumida, todos os deveres legais da administradora judicial descritos no art. 22 da lei n. 11.101/05, homologo o mesmo.

Quanto aos requerimentos formulados, determino:

a) A manifestação da administradora judicial, no prazo de 10 (dez) dias, quanto aos documentos apresentados pela falida às fls. 709/1.665 e se os mesmos atenderam de forma satisfatória aos ditames do art. 104 da lei n. 11.101/05;

b) a publicação no DJE de aviso aos credores e demais interessados, que a administradora judicial se encontra à disposição, diariamente, das 09h00min às 18h00min, na Rua Major Quedinho, n. 111, 18º andar, Consolação, São Paulo-SP, CEP 01050-030, ou pelo telefone n. 11.3211-3010 ou pelo e-mail mpactus@laspro.com.br; e,

c) **A expedição de ofício** ao Exmo. Sr. Desembargador Relator Roberto Barros, da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Acre, **solicitando ao mesmo a transferência dos valores bloqueados que pertencem a massa falida** no bojo dos autos n. 0005669-76.2013.8.01.0001, 0800224-44.2013.8.01.0001 e 0707082-44.2017.8.01.0001, que tramitam na 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC, para conta judicial falimentar **à disposição deste juízo junto ao Banco Banestes, com o encaminhamento do número da conta aberta.**, na forma do § 3º, do art. 108, da lei n. 11.101/05.

9) No tocante ao requerimento formulado pela administradora judicial às fls. 698/702, sob o fundamento de que tem encontrado óbice ao cumprimento do disposto no inciso III, do art. 22, da lei n. 11.101/05, em razão do segredo de justiça nos autos da Ação Penal n. 0000273-28.2014.4.02.5001, em trâmite na 1º Vara Federal Criminal, defiro a expedição de ofício solicitando ao indicado juízo que dê autorização para que a administradora judicial possa consultar os autos e extrair as cópias necessárias ao adequado desempenho de seu munus no presente processo falimentar.

10) Ciente dos documentos apresentados pelo falido às fls. 709/1.665.

Aguarde-se a manifestação da administradora judicial acerca de seu teor, devendo, ainda, informar se já se encontra a massa falida na posse dos imóveis que estavam locadas à empresa Pipz.

11) Comunique-se ao juízo indicado às fls. 1.766 a modificação da administradora judicial no presente feito.

12) Indefiro o requerimento formulado pelo falido às fls. 1.768/1.769, competindo ao mesmo providenciar aos autos os documentos que pretende extrair dos autos do processo de autofalência n. 0029324-71.2017.8.08.0024.

Apesar de entender a finalidade do requerimento, a medida pretendida impossibilitará o arquivamento em definitivo dos autos em questão, que tramitarão apenas como instrumento de consulta, impactando de forma negativa a diminuição do acervo da vara e o atendimento por este juízo das determinações contidas no Relatório de Correição Ordinária realizado no ano de 2019 nesta serventia.

13) Dê-se ciência à administradora judicial e ao MP dos documentos apresentados às fls. 1.770/1.792v.

14) Ciente da petição e documentos apresentados pelo falido às fls. 1.788/1.803, devendo a administradora judicial se manifestar acerca dos mesmos no prazo já assinalado.

15) Ciente dos ofícios encaminhados às fls. 239/242, 1.804/1.806, 1.808/1.813, 1.814/1.818, 1.819/1.823, 1.824/1.828, 1.829/1.833, 1.834/1.836, 1.837/1.840, 1.841/1.844, 1.852/1.852v., 1.868/1.871, 1.872/1.880, 1.890/1.892 e 1.895/1.896.

Dê-se ciência a administradora judicial e comunique-se aos juízes que prestaram as informações a modificação da administradora judicial nomeada, encaminhando-se seus endereços físicos e eletrônicos para eventual contato.

16) Proceda a serventia o cadastramento de patrono requerido às fls. 1.849/1.851 e 1.882/1.887.

17) Antes de proceder as nomeações pretendidas às fls. 1.854/1.855, intime-se a administradora judicial para apresentar o currículo dos profissionais indicados, no prazo de 10 (dez) dias.

18) Quanto ao requerimento de fls. 1.856/1.858, intime-se a administradora judicial para prestar as informações solicitadas, se possível.

Deve a petionante regularizar a sua representação processual no mesmo prazo.

19) Indefiro o requerimento de habilitação de crédito formulado às fls. 1.859/1.867, posto que realizado em desacordo com os ditames da lei falimentar.

No atual estágio de tramitação do feito, a habilitação deve ser realizada de forma administrativa junto à administradora judicial; e, em caso de discordância, após a publicação do edital, ser manejado o adequado incidente de impugnação de crédito dentro do prazo legal.

Intime-se para ciência.

20) Intime-se a administradora judicial para prestar as informações solicitadas às fls. 1.889 e 1.897, informando a este juízo o atendimento da determinação.

21) Comunique-se ao juízo solicitante de fls. 1.893/1.893v. que o processo de falência encontra-se na fase de habilitação de crédito perante a administradora judicial da falida, informando-se os dados do mesmo para que possa o credor entrar em contato e proceder com as diligências necessárias voltadas a sua habilitação.

22) Indefiro o requerimento de penhora no rosto dos autos requerida às fls. 1.898, tendo em vista a necessidade do credor se habilitar nos autos falimentares para receber o seu crédito, sob pena de ofensa ao princípio da *par conditio creditorum*.

Comunique-se.

23) Oficie-se ao juízo solicitante de fls. 1.900/1.901 comunicando-lhe que no presente momento o processo falimentar se encontra na fase de habilitação de créditos junto à administradora judicial, devendo o titular do mesmo entrar em contato com esta visando a sua realização administrativa; e, em caso de discordância, após a publicação do edital, ser manejado o adequado incidente de impugnação de crédito dentro do prazo legal.

Deve constar do ofício o contato da administradora judicial para que o interessado possa proceder com a habilitação de seu crédito de forma administrativa.

Intimem-se todos da presente.

Após, ao MP para parecer.

Diligencie-se com urgência.

Vitória, 23 de janeiro de 2020.

Leonardo Mannarino Teixeira Lopes
Juiz de Direito

D E C I S Ã O

1) No tocante ao requerimento de fls. 93/134, onde a empresa PIPZ Promoções de Venda Eireli requer a permanência onerosa no imóvel da falida, enquanto não ocorrer a alienação; e, subsidiariamente, seja concedido o prazo de 30 dias para encontrar um novo local para estabelecer suas atividades, com a retirada de seus bens e equipamentos, o administrador judicial informa a este juízo, às fls. 156/160, que o contrato de cessão de uso e fruição firmado entre a falida e a SIMTERNET ocorreu a título gratuito, retirando da falida o direito à percepção de aluguéis, e, mesmo havendo aditivo contratual onde a falida dá quitação integral à SIMTERNET quanto aos débitos relacionados ao antigo contrato de locação, estão em aberto o pagamento das taxas condominiais dos meses de 02/2018 à 07/2018, persistindo a inadimplência em relação a taxas condominiais posteriores ao período abarcados pela quitação, totalizando o montante de R\$ 101.927,76, opinando, ao final, pela manutenção do lacre no estabelecimento empresarial da falida.

Pois bem. O peticionante alicerça a sua fundamentação no fato de que paga valores de aluguéis a empresa SIMTERNET (R\$ 8.000,00), suportando as despesas condominiais das salas de propriedade da falida, no total de R\$ 8.755,37, razão pela qual a sua manutenção onerosa no imóvel contribuiria para a redução de custos da massa falida.

Não obstante a inexistência de prova nos autos de que o valor pago - R\$ 8.000,00 - a título de aluguel pelas salas represente o real valor de mercado dos imóveis para locação; e, existindo, ainda, diversos débitos condominiais pendentes de pagamento relativos aos contratos de locação das salas entabuladas pela SIMTERNET e a empresa peticionante, conforme informações de débito em aberto constantes dos documentos de cobrança de condomínio juntados aos autos, a manutenção da mesma nos imóveis se revela, claramente, como onerosa à massa falida.

Dante de tal conjuntura, diferentemente do alegado, a manutenção da locação nos termos pretendidos pela peticionante se revela como onerosa para a massa falida, posto que sequer foram adimplidos os débitos de condomínio dos bens pela peticionante.

Como já se passaram mais de 30 (trinta) dias entre a data do peticionamento e esta decisão, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a mesma se retire dos imóveis.

Ante o exposto, indefiro o requerimento de fls. 93/134, conferindo a peticionante o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste ato, para desocupação dos imóveis da falida, sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Intimem-se. Dê-se vista ao MP.

2) Considerando a maior necessidade de transparência e eficácia da decisão que decretara a falência da requerida, em especial na busca de ativos em nome da falida, defiro o requerimento de fls. 161/164, devendo serem expedidos os ofícios requeridos às fls. 164.

3) Em relação ao pedido de renúncia do encargo formulado pelo administrador judicial às fls. 186/205, sem a declinação de seus motivos, tenho por bem em acolhê-lo, haja vista que não é adequado manter/forçar a atuação de profissional que não deseja mais exercer o mister; e, ato contínuo, nomeio em sua substituição a Laspro Consultores Ltda., na pessoa de seu representante Oreste Nestor de Souza Laspro, com endereço à Rua Major Quedinho, n. 111, Andar 18, Centro, São Paulo-SP, CEP 01.050-030, telefones: 11.3211-3010 e 11.3255-3727, e-mail: lasproconsultores@laspro.com.br e oreste.laspro@laspro.com.br, que deverá dizer se aceita o encargo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assinando o termo de compromisso, apresentando, no prazo de 10 (dez) dias, plano de trabalho e proposta de pagamento de honorários.

A nomeação está sendo realizada tomando como base o critério de rotatividade entre os profissionais que se apresentaram perante este juízo para funcionarem na função de administrador judicial (ausência de cadastro regulamentado), bem como na ausência de mácula ou de denúncia formal ou informal de irregularidades nos trabalhos desempenhados na função em outros processos, de acordo com o constatado por este juízo, até o presente momento.

No presente caso está sendo considerada, ainda, a grande complexidade dos trabalhos à serem desempenhados, haja vista a notícia de inúmeras demandas movidas em desfavor da massa falida, em diversos Estados da Federação, necessitando que os trabalhos sejam desempenhados por uma grande equipe de profissionais.

Uma vez aceito o encargo, expeça-se o termo a que faz referência o art. 33 c/c o parágrafo único do art. 21, ambos da lei n. 11.101/2005.

Procederei a fixação dos honorários após a efetiva arrecadação e avaliação dos bens.

Intimem-se todos da presente para ciência, devendo o administrador judicial substituído encaminhar toda a documentação referente a falida para o novo administrador judicial nomeado, a partir da aceitação do cargo, mediante recibo.

No caso concreto, como o administrador judicial não praticara qualquer ato concreto de arrecadação ou administração dos ativos da falida, atuando, tão somente, nos autos do processo, entendo como desnecessária a obrigação de prestar contas, tornando sem efeito o termo de compromisso apresentado, deferindo a extração da peça de fls. 136/140, que deve ser substituída nos autos por cópia.

Intimem-se. Dê-se ciência ao MP.

4) Certifique o cartório se foram atendidas/respondidas todas as determinações contidas no *decisum* de fls. 50/54v., diligenciando junto ao Cartório da 1ª Vara Cível de Vitória o encaminhamento das respostas aos ofícios expedidos.

Intimem-se todos da presente.

Após, ao MP para parecer.

Diligencie-se com urgência.

Vitória, 14 de outubro de 2019.

Leonardo Mannarino Teixeira Lopes
Juiz de Direito



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VITÓRIA - 5ª VARA CÍVEL

Dados Processuais

Número do processo	0021350-12.2019.8.08.0024	Situação Tramitando
	Assistência Judiciária	
Classe	108 - Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte	
Natureza	Recuperação Judicial e Extrajudicial (Falência e Concordata)	
Vara	VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA FÓRUM CÍVEL FÓRUM MUNIZ FREIRE RUA MUNIZ FREIRE, S/N - CENTRO - VITÓRIA - ES - CEP: 29015-140 1falencia-vitoria@tjes.jus.br	
Cadastrado/alterado por	ERIC VINICIUS AMARAL CASTANHEIRA	
Data/Hora de distribuição	30/09/2019 12:56 Redistribuição por Sorteio	
Distribuição(ões) anterior(es)	• 30/07/2019 Distribuição por sorteio - VITÓRIA - 1ª VARA CÍVEL	
Petição inicial	201901104562	
Prioridades	Nenhuma;	
Valor	R\$ 51.252,62	
Por dependência	0029434-02.2019.8.08.0024 , 0030717-60.2019.8.08.0024 , 0034014-75.2019.8.08.0024 , 0034017-30.2019.8.08.0024 , 0034409-67.2019.8.08.0024 , 0034730-05.2019.8.08.0024 , 0035417-79.2019.8.08.0024 , 0035433-33.2019.8.08.0024 , 0035465-38.2019.8.08.0024 , 0035486-14.2019.8.08.0024 , 0035693-13.2019.8.08.0024 , 0036292-49.2019.8.08.0024 , 0036293-34.2019.8.08.0024 , 0036296-86.2019.8.08.0024 , 0036297-71.2019.8.08.0024 , 0000755-55.2020.8.08.0024 , 0001868-44.2020.8.08.0024 , 0002956-20.2020.8.08.0024 , 0002960-57.2020.8.08.0024 , 0003175-33.2020.8.08.0024 , 0003333-88.2020.8.08.0024 , 0005162-07.2020.8.08.0024 , 0005166-44.2020.8.08.0024 , 0005176-88.2020.8.08.0024 , 0005178-58.2020.8.08.0024 , 0007711-87.2020.8.08.0024 , 0007716-12.2020.8.08.0024 , 0007730-93.2020.8.08.0024 , 0007787-14.2020.8.08.0024 , 0007948-24.2020.8.08.0024 , 0008129-25.2020.8.08.0024 , 0008475-73.2020.8.08.0024 , 0008590-94.2020.8.08.0024 , 0008615-10.2020.8.08.0024 , 0008781-42.2020.8.08.0024 , 0009451-80.2020.8.08.0024 , 0009699-46.2020.8.08.0024 ,	

Escaninho atual

PROCESSOS DEVOLVIDOS / Decisão (05/06/2020)

Partes

Autor

(9365006) SHARLYTON DOMINGOS BELTRAO

Advogado(s)

20185/ES - JORGE HENRIQUE COUTINHO SCHUNK

Réu

(6449730) YMPACTUS COMERCIAL SA

Advogado(s)

12529/ES - HORST VILMAR FUCHS

Últimos Movimentos

Data/Hora	Descrição	Obs.:
07/07/2020 15:00	Petição recebida 202000472320	07/07/2020
07/07/2020 15:00	Protocolizada Petição 202000472320	Petição (outras) - 07/07/2020
05/06/2020 15:07	Decisão Proferida	<p>1) Dê-se ciência à administradora judicial das comunicações realizadas por outros juízes e juntadas aos autos às fls. 1.906/1.908, 1.913/1.927, 1.928/1.942, 2.162/2.163, 2.164/2.168, 2.163/2.174, 2.175/2.179, 2.180/2.184, 2.185/2.189, 2.190/2.191, 2.192/2.193, 2.207/2.212, 2.213/2.219, 2.220/2.226, 2.227/2.233, 2.234/2.240, 2.241/2.245, 2.246/2.253, 2.254/2.259, 2.260/2.265, 2.266/2.272, 2.273/2.278, 2.279/2.285, 2.286/2.292, 2.293/2.298, 2.299/2.305, 2.306/2.320, 2.321/2.327, 2.328/2.334, 2.335/2.340, 2.344/2.353, 2.561/2.568, 2.572/2.576, 2.599, 2.601/2.604, 2.606/2.611, 2.613/2.616, 2.624/2.630, 2.635, 2.639v., 2.640, 2.645, 2.646, 2.651, 2.656, 2.657, 2.659, 2.661, 2.663, 2.664, 2.665, 2.666, 2.667, 2.670, 2.671, 2.673, 2.677 e 2.678, para eventual habilitação administrativa dos créditos ali descritos, caso tenham sido apresentados os documentos necessários para tanto, comunicando-se o resultado aos juízos solicitantes.</p> <p>2) Encaminhe a serventia as informações solicitadas às fls. 1.909v., 1.910v., 1.911v., 1.912v., 1.943v., 2.944v/1.945, 2.194/2.195, 2.341v., 2.499v., 2.500v., 2.531/2.533, 2.534/2.546, 2.579v., 2.580v., 2.581v., 2.582v., 2.583v., 2.637, 3.323/3.326, 3.327, 3.328, 3.329 e 3.334.</p>

3) No tocante aos pedidos de habilitação formulados no bojo do processo principal, conforme constam às fls. 2.020/2.111, 2.502/2.503, 2.585/2.592, 3.283/3.295v. e 3.296/3.322 a lei n. 11.101/05 impõe que a referida pretensão se processe em autos incidentais, na forma do art. 8º e seguintes do referido diploma legal, razão pela qual a indefiro os requerimentos, face a inadequação da via eleita.

Contudo, como ainda não fora publicado, sequer, o edital previsto no art. 99 da lei n. 11.101/05, intime-se a administradora judicial para tomar ciência e promover a habilitação dos créditos de forma administrativa, caso tenham sido apresentados todos os documentos necessários.

4) No tocante aos requerimentos formulados pela administradora judicial, procedo, a seguir, com as análises e consequentes determinações:

a) Reitere-se o ofício expedido às fls. 227 (B3), devendo constar a requisição de informações sobre ativos, através do e-mail atendimento.oficios@b3.com.br;

b) A administradora judicial informa que os outrora administradores da falida apresentaram relação de credores parcial (fls. 244/659v.), classificando os créditos dos divulgadores como quirografários, na forma do art. 83, VI, "a", da lei n. 11.101/05, mas que entende, na verdade, que estes devem ser reclassificados como restituição (art. 85, da lei n. 11.101/05), em razão dos efeitos da decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco-AC, no bojo da ação civil pública n. 0800224-44.2013.8.01.0001, onde restara declarada a nulidade dos contratos firmados entre a falida com os divulgadores.

Argumenta que deve ser aplicada a situação o disposto no art. 182 do CC/02 que prevê a restituição das partes a situação que se encontravam antes da realização do negócio jurídico, em razão de sua nulidade, com a consequente restituição dos valores investidos que estavam em

poder da falida quando da quebra. Requereu deste juízo, portanto, que os créditos dos divulgadores da falida, referentes aos valores investidos, devem ser objeto de pedido de restituição, sem prejuízo da reclassificação daqueles já reconhecidos, a ser promovido, de ofício, pela administradora judicial, excetuados aqueles de natureza indenizatória (danos materiais e morais, bem como honorários advocatícios sucumbenciais), que observarão a respectiva ordem legal.

Pois bem. Não há dúvidas que no bojo da ação civil pública n. 0800224-44.2013.8.01.0001, que tramitara na 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco-AC, fora declarada por sentença, já transitada em julgado, a nulidade de todos os contratos firmados entre os divulgadores da rede Telexfree, nome de fantasia da agora falida, em razão de ilicitude de seus objetos, que versavam acerca de pirâmide financeira.

Como consequência da declaração de nulidade, deve ser aplicado o disposto no art. 182 do CC/2002, com o retorno das partes a situação jurídica que se encontravam antes da celebração do negócio jurídico firmado, senão vejamos (*verbis*):

"Art. 182. Anulado o negócio jurídico, restituir-se-ão as partes ao estado em que antes dele se achavam, e, não sendo possível restituí-las, serão indenizadas com o equivalente."

Contudo, mesmo com a nulidade dos contratos dos divulgadores reconhecida em juízo, os referidos valores não se classificam como aqueles sujeitos à restituição, posto que não estavam meramente em poder do devedor, mas, sim, em razão da transferência da propriedade destes para a empresa hoje falida.

O art. 85 da lei n. 11.101/05, é claro ao restringir as possibilidades de restituição de valores àquelas em que não houve a transferência da posse ou da propriedade, senão vejamos (*verbis*):

"Art. 85. O proprietário de bem arrecadado no processo de falência ou que se encontre em poder do devedor na data da decretação da falência poderá pedir sua restituição." (grifei).

Nesse caso, não há menção à posse ou à propriedade na legislação falimentar, não podendo este juiz realizar uma interpretação extensiva para fazer incluir o crédito dos chamados investidores nos casos passíveis de restituição, posto que houve a transferência efetiva da propriedade dos valores para a empresa devedora.

Em situação análoga (contratos de depósito bancário), assim já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça (*verbis*):

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE FALÊNCIA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CERTIFICADOS DE DEPÓSITO BANCÁRIO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO QUE SE CARACTERIZA PELA TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE DO BEM À INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DEPOSITANTE QUE OSTENTA A CONDIÇÃO DE CREDOR. SOLICITAÇÃO DE RESGATE NÃO ATENDIDA. EXTINÇÃO DA AVENÇA. INOCORRÊNCIA. MERA CARACTERIZAÇÃO DA MORA DO DEVEDOR. OBSERVÂNCIA DO PAR CONDITIO CREDITORUM."

1. *Impugnação de crédito apresentada em 12/2/2015. Recurso especial interposto em 22/11/2017. Autos conclusos ao Gabinete em 29/11/2018.*

2. *O propósito recursal é definir se os créditos titulados pela recorrente - representativos de valores investidos em CDBs - se submetem ou não aos efeitos da falência da instituição financeira recorrida.*

3. O depósito bancário não se equipara às hipóteses em que o devedor ostenta a condição de mero detentor ou custodiante do bem, hipóteses fáticas que atraem a incidência do art. 85 da LFRE.

4. Nos contratos de depósito bancário, ocorre a transferência da propriedade do bem para a instituição financeira, ocupando o depositante a posição de credor dos valores correspondentes.

Doutrina e precedentes.

5. *A natureza creditícia da relação existente entre a recorrente e a*

instituição financeira exige que o montante impugnado se sujeite aos efeitos da execução concursal, em respeito ao par conditio creditorum.

6. A solicitação de resgate dos certificados de depósito objeto da presente irresignação não tem como efeito a alteração da natureza jurídica da relação existente entre as partes. Se a instituição bancária não procedeu à disponibilização do montante no prazo que assinalara, a consequência jurídica decorrente é a caracterização da mora, e não a extinção automática dos contratos.

RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

(REsp 1801031/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/06/2019, DJe 07/06/2019) (grifei).

Por tais razões, indefiro o pedido de reclassificação dos créditos dos divulgadores da empresa falida, e, consequentemente, a restituição de valores aos mesmos, na forma do art. 85 da lei n. 11.101/05, devendo seus créditos serem habilitados no concurso de credores da massa.

Restam prejudicados os demais pleitos formulados referentes ao processamento dos pedidos de restituição.

c) Intimem-se os representantes legais da massa falida para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem os livros obrigatórios, na forma da legislação falimentar.

Caso o referido prazo seja descumprido, ao MP para ciência, bem como para expor e requerer o que entender de direito.

d) Devem os representantes da falida serem intimados para, ainda, no mesmo prazo, fornecerem à administradora judicial login e senha de acesso ao sistema denominado "backoffice", enviando-os ao e-mail mpactus@laspro.com.br.

e) Diante dos currículos apresentados às fls. 2.149/2.160, nomeio para funcionarem no feito como perito avaliador a pessoa de Walmir Pereira Modotti; e, como

leiloeiro oficial, a empresa Megaleilões - Gestor Judicial, presidida por Fernando José Cerello G. Pereira.

f) Intime-se a administradora judicial para apresentar a relação de credores nos termos desta decisão, devendo o edital ser expedido e publicado nos termos do art. 99, parágrafo único, da lei n. 11.101/2005, convocando os credores a apresentarem habilitação e divergência de crédito diretamente à administradora judicial, apresentando os documentos que comprovam o crédito, preferencialmente por e-mail (ympactus@laspro.com.br), nos moldes dos arts. 7º, §§ 1º e 2º, bem como do art. 9º, todos da lei n. 11.101/2005.

5) Extraia-se dos autos as peças de fls. 2.197/2.198, juntando-as ao processo a que faz referência para a devida resposta.

6) Quanto ao requerimento de pagamento formulado por Denis Robin Elias Junior e Outros às fls. 2.200/2.205, indefiro-o, eis que necessária a consolidação do quadro geral de credores, devendo os peticionantes promoverem a habilitação de seus pretensos créditos perante a administradora judicial, de forma administrativa, caso ainda não a tenham realizado.

7) Intime-se o advogado peticionante de fls. 2.354/2.355 para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar o processo no qual realizara o pagamento de custas processuais, informando-o, ainda, que não se iniciara a fase de divergência/habilitações de créditos perante este juízo, devendo a parte interessada proceder, inicialmente, a habilitação de seu pretenso crédito junto à administradora judicial.

8) Dê-se ciência à administradora judicial do ofício de fls. 2.356, encaminhado pelo Banco Banestes; dos documentos juntados aos autos pelos representantes legais da falida às fls. 2.357/2.476; do ofício encaminhado pelo Banco Bradesco às fls. 2.501; da petição e documentos apresentados pelo Município de Vitória às fls. 2.505/2.530; e, da

resposta e depósito realizado pelo Banco Itaú às fls. 2.618/2.620.

9) Proceda a serventia ao cadastramento de patronos requeridas às fls. 2.476/2.490, 2.491/2.496 e 3.331/3.333.

10) Intimem-se os juízos solicitantes de fls. 2.548/2.549 e 2.570/2.571 informando-os acerca da impossibilidade de atender a ordem de pagamento, devendo o credor proceder, inicialmente, a habilitação de seu crédito, na forma da lei falimentar, para, posteriormente, com a consolidação do quadro geral de credores, e, a existência de recursos arrecadados, iniciar-se a fase de pagamento, com a obediência do concurso de credores, na forma da lei falimentar.

11) Comunique-se ao juízo solicitante de fls. 2.569 acerca da impossibilidade de atendimento da ordem de reserva de crédito, posto que se o crédito já é líquido, deve a parte interessada promover a devida habilitação do mesmo, na forma da segunda parte do § 3º, do art. 6º, da lei n. 11.101/05.

12) Informe-se ao juízo peticionante de fls. 2.593v. que o procedimento de habilitação de créditos perante o juízo falimentar é o regido pelas disposições da lei n. 11.101/05.

13) Intime-se a administradora judicial para atender aos requerimentos formulados às fls. 2.595/2.596 e 2.597.

14) Indefiro os requerimentos de penhora no rosto dos autos formulados às fls. 2.605v. e 2.612, haja vista que a exceção do processo executivo fiscal (art. 187 do CTN), não se admite a prática de atos expropriatórios por outros juízos, sob pena de violação do princípio do juízo universal falimentar. Se o interessado deseja receber o seu crédito, deverá realizar a sua habilitação no processo falimentar, na forma da lei n. 11.101/05.

15) Extraiam-se dos autos as peças de fls. 2.679/2.719, 2.720/2.722 e 2.733/2.781, 2.723/2.732, 2.782/2.937, 2.938/2.940v. e 2.951/3.098, 2.941/2.950 e 3.099/3.281, remetendo-os ao distribuidor para que sejam autuados como processos de liquidação de sentença, posto que se tratam de demandas autônomas ajuizadas em juízos diversos, onde fora declarada a incompetência para processamento e a consequência remessa a este juízo.

Atente-se a serventia quanto a ordem das peças processuais e seus respectivos processos, posto que embaralhados quando da juntada nos autos das peças de cada feito autônomo.

Deve, ainda, observar quando do recebimento de correspondência física ou eletrônica, a distinção entre ofícios e processos, devendo apenas o primeiro ser juntado aos autos, enquanto que na segunda situação, por se tratarem de processos autônomos, devem ser devidamente distribuídos para processamento.

Após, voltem-me conclusos para a suscitação do competente conflito negativo de competência junto ao STJ, face a previsão expressa contida no § 1º, do art. 6º, da lei n. 11.101/05.

Intime-se a administradora judicial para justificar, no prazo de 10 (dez) dias, o fato de ter requerido ao juízo originário a remessa dos autos para este juízo falimentar de demanda que pretende o recebimento de quantias ainda não liquidadas.

Intimem-se todos da presente.

Após, ao MP para parecer.

Diligencie-se com urgência.



03/06/2020 15:43	Juntada de Petição de Petição (outras) 202000417726
03/06/2020 15:43	Juntada de Petição de Petição (outras) 202000413780

03/06/2020 15:43	Juntada de Petição de Petição (outras) 202000413774	
03/06/2020 15:19	Petição recebida 202000417726	03/06/2020
03/06/2020 15:19	Protocolizada Petição 202000417726	Petição (outras) - 03/06/2020
01/06/2020 15:00	Petição recebida 202000413780	01/06/2020
01/06/2020 15:00	Protocolizada Petição 202000413780	Petição (outras) - 01/06/2020
01/06/2020 14:59	Petição recebida 202000413774	01/06/2020
01/06/2020 14:59	Protocolizada Petição 202000413774	Petição (outras) - 01/06/2020
28/05/2020 15:37	Juntada de Petição de Petição (outras) 202000408942	
27/05/2020 15:55	Petição recebida 202000408942	27/05/2020
27/05/2020 15:55	Protocolizada Petição 202000408942	Petição (outras) - 27/05/2020
24/04/2020 16:26	Juntada de Petição de Petição (outras) 202000372401	
17/04/2020 13:52	Petição recebida 202000372401	17/04/2020
17/04/2020 13:52	Protocolizada Petição 202000372401	Petição (outras) - 17/04/2020
08/04/2020 16:41	Expedição de Ofício.	Of-Informação p outras Varas 
16/03/2020 16:57	Recebidos os autos	VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
16/03/2020 14:35	Autos entregues em carga ao Advogado.	DR VINICIUS BROCCO SARCINELLI CARGA COPIA VOLUMES: 02,03 E 04 TELEFONE:27 33450036 16/03/2020
12/03/2020 12:51	Juntada de Petição de Petição (outras) 202000315262	
11/03/2020 14:26	Petição recebida 202000315262	11/03/2020
11/03/2020 14:26	Protocolizada Petição 202000315262	Petição (outras) - 11/03/2020
06/03/2020 13:57	Juntada de Petição de Petição (outras) 202000291070	JUNTADA EM GABINETE
06/03/2020 13:44	Petição recebida 202000291070	06/03/2020
06/03/2020 13:44	Protocolizada Petição 202000291070	Petição (outras) - 06/03/2020
05/03/2020 14:54	Conclusos para despacho	
05/03/2020 14:51	Juntada de Outros documentos	Juntada de malotes Digitais, códigos de rastreabilidade:82420206963255 e 82420206963272
05/03/2020 14:39	Juntada de Petição de Petição (outras) 202000272401	
05/03/2020 14:38	Juntada de Petição de Petição (outras) 202000272367	
05/03/2020 14:38	Juntada de Petição de Petição (outras) 202000270855	
05/03/2020 14:38	Juntada de Petição de Petição (outras) 202000270833	
05/03/2020 14:37	Juntada de Petição de Petição (outras) 202000270818	
05/03/2020 14:37	Juntada de Petição de Petição (outras) 202000270797	
05/03/2020 14:36	Juntada de Petição de Petição (outras) 202000264022	
05/03/2020 14:36	Juntada de Petição de Petição (outras) 202000260949	
05/03/2020 14:36	Juntada de Petição de Petição (outras) 202000222979	

05/03/2020 14:33	Juntada de Petição de Petição (outras) 202000262859	pedido de certidão
05/03/2020 14:20	Expedição de Ofício.	Of-Informação p outras Varas
03/03/2020 17:01	Petição recebida 202000272401	03/03/2020
03/03/2020 17:01	Protocolizada Petição 202000272401	Petição (outras) - 03/03/2020
03/03/2020 17:00	Petição recebida 202000272367	03/03/2020
03/03/2020 17:00	Protocolizada Petição 202000272367	Petição (outras) - 03/03/2020
03/03/2020 16:00	Petição recebida 202000270855	03/03/2020
03/03/2020 16:00	Protocolizada Petição 202000270855	Petição (outras) - 03/03/2020
03/03/2020 15:59	Petição recebida 202000270833	03/03/2020
03/03/2020 15:59	Protocolizada Petição 202000270833	Petição (outras) - 03/03/2020
03/03/2020 15:59	Petição recebida 202000270818	03/03/2020
03/03/2020 15:59	Protocolizada Petição 202000270818	Petição (outras) - 03/03/2020
03/03/2020 15:58	Petição recebida 202000270797	03/03/2020
03/03/2020 15:58	Protocolizada Petição 202000270797	Petição (outras) - 03/03/2020
02/03/2020 16:56	Petição recebida 202000264022	02/03/2020
02/03/2020 16:56	Protocolizada Petição 202000264022	Petição (outras) - 02/03/2020
02/03/2020 16:10	Petição recebida 202000262859	02/03/2020
02/03/2020 16:10	Protocolizada Petição 202000262859	Petição (outras) - 02/03/2020
02/03/2020 15:13	Petição recebida 202000260949	02/03/2020
02/03/2020 15:13	Protocolizada Petição 202000260949	Petição (outras) - 02/03/2020
19/02/2020 16:26	Petição recebida 202000222979	19/02/2020
19/02/2020 16:26	Protocolizada Petição 202000222979	Petição (outras) - 19/02/2020
19/02/2020 12:26	Juntada de Petição de Petição (outras) 202000150498	
19/02/2020 12:15	Juntada de Aviso de recebimento (AR)	AR904892974JS -> ofício de número 085/2020.
18/02/2020 14:32	Recebidos os autos	VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
17/02/2020 14:13	Autos entregues em carga ao Advogado.	PAULO DE JESUS ROCHA OAB: 23609/ES TELEFONE: 99876-6821 CARGA CÓPIA 17/02/2020
06/02/2020 15:06	Petição recebida 202000150498	06/02/2020
06/02/2020 15:06	Protocolizada Petição 202000150498	Petição (outras) - 06/02/2020
06/02/2020 12:49	Recebidos os autos	VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
05/02/2020 12:58	Autos entregues em carga ao Advogado.	THAIS BAETA LUSTOSA PONTES OAB: 13643/ES CARGA CÓPIA TELEFONE: 99949-6519 05/02/2020
03/02/2020 15:06	Juntada de Petição de Petição (outras) 202000125905	
03/02/2020 14:40	Juntada de Petição de Petição (outras) 202000121102	
03/02/2020 12:31	Petição recebida 202000125905	03/02/2020
03/02/2020 12:31	Protocolizada Petição 202000125905	Petição (outras) - 03/02/2020
31/01/2020 14:34	Petição recebida 202000121102	31/01/2020
31/01/2020 14:34	Protocolizada Petição 202000121102	Petição (outras) - 31/01/2020
31/01/2020 11:37	Ato ordinatório praticado	Srs. ADVOGADOS, ESTE PROCESSO SAI SOMENTE PARA CARGA CÓPIA, COM

DEVOLUÇÃO NO MESMO DIA, ATÉ 18:00
HORAS - INTIMAÇÃO EM COMUM - FAVOR
COOPERAR

31/01/2020 11:36	Publicado EDITAL Intimação da Decisão de fls.1902-1905 em 03/02/2020.	
31/01/2020 11:36	Publicado EDITAL - aviso endereço Administrador Judicial em 03/02/2020.	
31/01/2020 11:29	Publicado decisão em 03/02/2020.	
31/01/2020 11:29	Disponibilizado(a) decisão no Diário da Justiça Eletrônico em 31/01/2020	Lista do Diário nº 0018/2020 .
30/01/2020 17:40	Expedição de Edital.	Edital de Intimação - 48 horas 
30/01/2020 17:33	Imprensa preparada	Lista do Diário nº 0018/2020
30/01/2020 16:34	Protocolo Cancelado 202000113888	devolvido ao peticionario por se tratar de pedido de habilitacao de credito tempestivo.
30/01/2020 14:33	Petição recebida 202000113888	30/01/2020
30/01/2020 14:33	Protocolizada Petição 202000113888	Petição (outras) - 30/01/2020
30/01/2020 13:38	Expedição de Ofício.	Of-Informação p outras Varas 
30/01/2020 13:19	Expedição de Edital.	Edital de Intimação - 48 horas 
30/01/2020 12:51	Expedição de Diversos.	*** Em Branco *** 
23/01/2020 16:12	Decisão Proferida	1) Atenda a serventia o requerido nos ofícios de fls. 208/209, 233/234 e 236/238.

No tocante aos requerimentos específicos de como proceder com as execuções individuais, conforme constam às fls. 236/238 (reiterado às fls. 1.846) e 1.847v., deve ser aplicado o disposto no art. 6º, *caput*, da lei n. 11.101/05, suspendendo todas as execuções em face da falida, devendo o crédito ser habilitado pelos interessados neste juízo falimentar, respeitando as regras previstas no art. 9º e seguintes da lei falimentar.

2) Ciente da aceitação do encargo pela nova administradora judicial nomeada (fls. 216/219), bem como a consequente assinatura do termo de compromisso (fls. 222).

3) Ciente da comunicação pela JUCEES da anotação da sentença de falência, conforme ofício de fls. 223/226.

4) Quanto a informação contida na resposta a ofício expedido por este juízo às fls. 227, intime-se a administradora judicial para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

5) Quanto aos valores bloqueados que constam da informação de fls. 230, oficie-se solicitando a transferência dos mesmos para a conta judicial n. 7983401, ID n. 012019090500003480, atrelada a este processo judicial.

6) No tocante a petição e documentos apresentados pelos sócios dos falidos às fls. 244/659v., diga a administradora judicial no prazo de 10 (dez) dias; e, após, ao MP para parecer, voltando-me conclusos posteriormente para análise.

7) A empresa Pipz Promoção de Vendas Eireli, às fls. 660/684, apresentou embargos de declaração quanto a decisão deste juízo que indeferira a sua permanência em imóvel de propriedade da falida, alegando que este juízo incorrera em contradição, eis que ignorara que a saída da embargante do imóvel representará ônus para a massa falida, posto que o condomínio será exigível desta, o que é preferível do que manter o imóvel lacrado.

Afirma, ainda, que os débitos condominiais pretéritos, existentes à data do requerimento formulado, são anteriores ao contrato de locação da embargante, não podendo se imputar a ela tal pagamento; comprova a quitação de pagamento dos condomínios das respectivas salas relativo ao último mês imediatamente anterior ao requerimento formulado; e, colaciona os comprovantes dos condomínios pagos desde que firmou o contrato de locação.

É o relato do necessário. Decido.

Cediço é que os Embargos de Declaração se constituem de recurso que tem por finalidade precípua a integração ou o esclarecimento do julgado atacado, voltando-se, pois, o seu mérito, à solução de ponto no *decisum* sobre o qual reste verificada a presença, isolada ou cumulativamente, dos vícios da obscuridade, da contradição e/ou da omissão.

E não figura como outra exegese do art. 1.022, do Código de Processo Civil de 2015, senão vejamos (*verbis*):

"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º."

Dito isso, não verifico qualquer contradição na decisão proferida anteriormente, sendo a pretensão da embargante mero inconformismo voltado a modificação pela via inadequada do julgado.

Conforme dito na decisão objurgada, não há prova nos autos de que o contrato de locação firmado pela embargante com a empresa falida fora realizado dentro dos valores praticados pelo mercado imobiliário, o que justifica a retomada das diversas salas localizadas em ponto nobre da cidade de Vitória para que os mesmos sejam alugados a terceiros pelo real valor de mercado até que sejam alienados em hasta pública.

Por óbvio que se os imóveis permanecerem lacrados até a realização da hasta pública, que deve obedecer a certos formalismos e prazos legais, tal situação acarretará em prejuízo para a massa falida, posto que permanece a despesa fixa relativa aos débitos condomoniais.

Contudo, como dito anteriormente, os imóveis deverão serem locados a terceiros até que se possa proceder com a devida liquidação do ativo, não tendo a decisão objurgado se limitado a negativa de manutenção da locatária nos imóveis em razão da

preexistência de débitos condominiais.

De mais a mais, não verifico nos autos que os valores dos aluguers anteriormente ajustados tenham sido, sequer, depositados em conta judicial à disposição deste juízo até a presente data, posto que pertencem a massa falida após a decretação da quebra da empresa proprietária dos bens e perdurarão até a embargante desocupar efetivamente os imóveis.

Por fim, parece-me que a referida pretensão perdera o objeto, ante a informação às fls. 709/1.665 de que a posse dos imóveis seriam entregues à massa falida.

Ante o exposto, sem maiores delongas, **CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** de fls. 660/684, **NEGANDO PROVIMENTO AO MESMO.**

Intimem-se.

8) Ciente do plano de trabalho e requerimentos apresentado pela administradora judicial nomeada às fls. 685/702.

Como este engloba, de forma resumida, todos os deveres legais da administradora judicial descritos no art. 22 da lei n. 11.101/05, homologo o mesmo.

Quanto aos requerimentos formulados, determino:

a) A manifestação da administradora judicial, no prazo de 10 (dez) dias, quanto aos documentos apresentados pela falida às fls. 709/1.665 e se os mesmos atenderam de forma satisfatória aos ditames do art. 104 da lei n. 11.101/05;

b) a publicação no DJE de aviso aos credores e demais interessados, que a administradora judicial se encontra à disposição, diariamente, das 09h00min às 18h00min, na Rua Major Quedinho, n. 111, 18º andar, Consolação, São Paulo-SP, CEP 01050-

030, ou pelo telefone n. 11.3211-3010 ou pelo e-mail ympactus@laspro.com.br; e,

c) A expedição de ofício ao Exmo. Sr. Desembargador Relator Roberto Barros, da 2^a Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Acre, solicitando ao mesmo a transferência dos valores bloqueados que pertencem a massa falida no bojo dos autos n. 0005669-76.2013.8.01.0001, 0800224-44.2013.8.01.0001 e 0707082-44.2017.8.01.0001, que tramitam na 2^a Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC, para conta judicial falimentar à disposição deste juízo junto ao Banco Banestes, com o encaminhamento do número da conta aberta., na forma do § 3º, do art. 108, da lei n. 11.101/05.

9) No tocante ao requerimento formulado pela administradora judicial às fls. 698/702, sob o fundamento de que tem encontrado óbice ao cumprimento do disposto no inciso III, do art. 22, da lei n. 11.101/05, em razão do segredo de justiça nos autos da Ação Penal n. 0000273-28.2014.4.02.5001, em trâmite na 1º Vara Federal Criminal, defiro a expedição de ofício solicitando ao indicado juízo que dê autorização para que a administradora judicial possa consultar os autos e extrair as cópias necessárias ao adequado desempenho de seu *munus* no presente processo falimentar.

10) Ciente dos documentos apresentados pelo falido às fls. 709/1.665.

Aguarde-se a manifestação da administradora judicial acerca de seu teor, devendo, ainda, informar se já se encontra a massa falida na posse dos imóveis que estavam locadas à empresa Pipz.

11) Comunique-se ao juízo indicado às fls. 1.766 a modificação da administradora judicial no presente feito.

12) Indefiro o requerimento formulado pelo falido às fls. 1.768/1.769, competindo ao mesmo providenciar aos autos os documentos que pretende extrair dos autos do

Apesar de entender a finalidade do requerimento, a medida pretendida impossibilitará o arquivamento em definitivo dos autos em questão, que tramitarão apenas como instrumento de consulta, impactando de forma negativa a diminuição do acervo da vara e o atendimento por este juízo das determinações contidas no Relatório de Correição Ordinária realizado no ano de 2019 nesta serventia.

13) Dê-se ciência à administradora judicial e ao MP dos documentos apresentados às fls. 1.770/1.792v.

14) Ciente da petição e documentos apresentados pelo falido às fls. 1.788/1.803, devendo a administradora judicial se manifestar acerca dos mesmos no prazo já assinalado.

15) Ciente dos ofícios encaminhados às fls. 239/242, 1.804/1.806, 1.808/1.813, 1.814/1.818, 1.819/1.823, 1.824/1.828, 1.829/1.833, 1.834/1.836, 1.837/1.840, 1.841/1.844, 1.852/1.852v., 1.868/1.871, 1.872/1.880, 1.890/1.892 e 1.895/1.896.

Dê-se ciência a a administradora judicial e comunique-se aos juízes que prestaram as informações a modificação da administradora judicial nomeada, encaminhando-se seus endereços físicos e eletrônicos para eventual contato.

16) Proceda a serventia o cadastramento de patrono requerido às fls. 1.849/1.851 e 1.882/1.887.

17) Antes de proceder as nomeações pretendidas às fls. 1.854/1.855, intime-se a administradora judicial para apresentar o currículo dos profissionais indicados, no prazo de 10 (dez) dias.

18) Quanto ao requerimento de fls. 1.856/1.858, intime-se a administradora judicial para prestar

as informações solicitadas, se possível.

Deve a peticionante regularizar a sua representação processual no mesmo prazo.

19) Indefiro o requerimento de habilitação de crédito formulado às fls. 1.859/1.867, posto que realizado em desacordo com os ditames da lei falimentar.

No atual estágio de tramitação do feito, a habilitação deve ser realizada de forma administrativa junto à administradora judicial; e, em caso de discordância, após a publicação do edital, ser manejado o adequado incidente de impugnação de crédito dentro do prazo legal.

Intime-se para ciência.

20) Intime-se a administradora judicial para prestar as informações solicitadas às fls. 1.889 e 1.897, informando a este juízo o atendimento da determinação.

21) Comunique-se ao juiz solicitante de fls. 1.893/1.893v. que o processo de falência encontra-se na fase de habilitação de crédito perante a administradora judicial da falida, informando-se os dados do mesmo para que possa o credor entrar em contato e proceder com as diligências necessárias voltadas a sua habilitação.

22) Indefiro o requerimento de penhora no rosto dos autos requerida às fls. 1.898, tendo em vista a necessidade do credor se habilitar nos autos falimentares para receber o seu crédito, sob pena de ofensa ao princípio da *par conditio creditorum*.

Comunique-se.

23) Oficie-se ao juiz solicitante de fls. 1.900/1.901 comunicando-lhe que no presente momento o processo falimentar se encontra na fase de habilitação de créditos junto à

administradora judicial, devendo o titular do mesmo entrar em contato com esta visando a sua realização administrativa; e, em caso de discordância, após a publicação do edital, ser manejado o adequado incidente de impugnação de crédito dentro do prazo legal.

Deve constar do ofício o contato da administradora judicial para que o interessado possa proceder com a habilitação de seu crédito de forma administrativa.

Intimem-se todos da presente.

Após, ao MP para parecer.

Diligencie-se com urgência.



23/01/2020 14:56	Protocolo Cancelado 202000058421	trata-se de oficio
20/01/2020 15:43	Petição recebida 202000058421	20/01/2020
20/01/2020 15:43	Protocolizada Petição 202000058421	Petição (outras) - 20/01/2020
17/01/2020 12:06	Conclusos para despacho	10 Volumes
15/01/2020 14:53	Juntada de Aviso de recebimento (AR)	AR904891421JS -> pipz promoção de vendas eireli, AR devolvido por motivo de endereço insuficiente.
14/01/2020 14:50	Recebidos os autos	VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
14/01/2020 13:18	Autos entregues em carga ao Advogado(a): JORGE HENRIQUE COUTINHO SCHUNK - 20185/ES.	JORGE HENRIQUE COUTINHO SCHUNK - 20185/ES TELEFONE: 3025-2461 CARGA CÓPIA DOS VOLUMES 2, 3 E 4. 14/01/2020
10/01/2020 15:55	Recebidos os autos	VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
10/01/2020 15:03	Autos entregues em carga ao Advogado.	SAMIRA DOMINGOS COUTINHO SALLES 16582/ES CARGA CÓPIA VLMS 004 AO 010 TEL: 99927-2877 10/01/2020
09/01/2020 17:48	Recebidos os autos	VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
09/01/2020 12:34	Autos entregues em carga ao Advogado(a): HORST VILMAR FUCHS - 12529/ES.	HORST VILMAR FUCHS - 12529/ES - tel: 999930444, 33006155 - 10 Volumes - Carga Cópia 09/01/2020
09/01/2020 12:30	Juntada de Petição de Petição (outras) 202000014744	
08/01/2020 17:58	Recebidos os autos	VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
08/01/2020 16:43	Petição recebida 202000014744	08/01/2020
08/01/2020 16:43	Protocolizada Petição 202000014744	Petição (outras) - 08/01/2020
08/01/2020 12:52	Autos entregues em carga ao Advogado(a): HORST VILMAR FUCHS - 12529/ES.	HORST VILMAR FUCHS - 12529/ES - tel: 999930444 , 33006155 10 volumes - carga cópia 08/01/2020
17/12/2019 17:56	Juntada de Petição de Petição (outras) 201901888961	

17/12/2019 17:56	Juntada de Petição de Petição (outras) 201901888512	
17/12/2019 17:56	Juntada de Petição de Petição (outras) 201901862664	
17/12/2019 17:18	Recebidos os autos	VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
16/12/2019 13:56	Autos entregues em carga ao Advogado.	ELIANDRA PRIMO SCHULZ OAB: 20818 CARGA CÓPIA A PARTIR DO VOLUME 4 (4 AO 10) CARGA CÓPIA 16/12/2019
16/12/2019 12:42	Petição recebida 201901888961	16/12/2019
16/12/2019 12:42	Protocolizada Petição 201901888961	Petição (outras) - 16/12/2019
16/12/2019 12:04	Petição recebida 201901888512	16/12/2019
16/12/2019 12:04	Protocolizada Petição 201901888512	Petição (outras) - 16/12/2019
13/12/2019 12:33	Juntada de Petição de Petição (outras) 201901815759	trata-se de fax - original juntado aos autos da habilitação de credito - 0035486-14.2019.8.08.0024
10/12/2019 17:05	Petição recebida 201901862664	10/12/2019
10/12/2019 17:05	Protocolizada Petição 201901862664	Petição (outras) - 10/12/2019
09/12/2019 15:35	Juntada de Petição de Petição (outras) 201901803530	
09/12/2019 15:24	Recebidos os autos	VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
03/12/2019 15:04	Petição recebida 201901815759	
03/12/2019 11:36	Petição recebida 201901803530	
02/12/2019 17:46	Protocolizada Petição 201901815759	Petição (outras) - 02/12/2019
29/11/2019 14:20	Protocolizada Petição 201901803530	Petição (outras) - 29/11/2019
27/11/2019 15:51	Autos entregues em carga ao Ministério Público.	27/11/2019
26/11/2019 17:08	Ato ordinatório praticado	Ag remessa MP
26/11/2019 16:53	Expedição de Diversos.	TERMO DE COMPARECIMENTO DOS SOCIOS DA FALIDA
26/11/2019 16:52	Juntada de Petição de Petição (outras) 201901780264	
26/11/2019 16:52	Juntada de Petição de Petição (outras) 201901756023	
26/11/2019 14:41	Petição recebida 201901780264	26/11/2019
26/11/2019 14:41	Protocolizada Petição 201901780264	Petição (outras) - 26/11/2019
25/11/2019 16:50	Recebidos os autos	VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
25/11/2019 16:29	Autos entregues em carga ao Advogado.	JULIA AMÂNCIO MIRANDA OAB/ES 30000 CARGA COPIA (F) TEL: 999085258 25/11/2019
21/11/2019 13:20	Petição recebida 201901756023	21/11/2019
21/11/2019 13:20	Protocolizada Petição 201901756023	Petição (outras) - 21/11/2019
19/11/2019 16:54	Recebidos os autos	VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
18/11/2019 16:52	Autos entregues em carga ao Advogado.	LIGIA MARIA MARINO DE OLVEIRA OAB/ES 20961 CARGA COPIA 009 VOLUMES TEL 996232621 30260556 18/11/2019
13/11/2019 15:28	Juntada de Petição de Petição (outras) 201901710256	
13/11/2019 15:28	Juntada de Petição de Petição (outras)	

	201901708323	
13/11/2019 13:27	Juntada de Petição de Petição (outras) 201901693706	juntada fisicamente no processo no dia 08/11/2019.
13/11/2019 13:26	Juntada de Mandado	juntado fisicamente no dia 08/11/2019 mandado de número 2590020.
12/11/2019 12:05	Petição recebida 201901710256	12/11/2019
12/11/2019 12:05	Protocolizada Petição 201901710256	Petição (outras) - 12/11/2019
11/11/2019 16:36	Petição recebida 201901708323	11/11/2019
11/11/2019 16:36	Protocolizada Petição 201901708323	Petição (outras) - 11/11/2019
07/11/2019 17:39	Petição recebida 201901693706	07/11/2019
07/11/2019 17:39	Protocolizada Petição 201901693706	Petição (outras) - 07/11/2019
07/11/2019 14:29	Recebidos os autos	VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
07/11/2019 13:38	Autos entregues em carga ao Advogado.	GUILHERME LUIGI NAVES 23987/ES CARGA CÓPIA 004 VLMS 07/11/2019
07/11/2019 13:08	Recebidos os autos	VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
07/11/2019 12:14	Autos entregues em carga ao Advogado.	CARGA CÓPIA 004 VLMS GABRIEL DE OLIVEIRA CALIMAN OAB 17100/ES TEL: 99873-6010 07/11/2019
07/11/2019 12:12	Juntada de Petição de Petição (outras) 201901641330	
07/11/2019 12:12	Juntada de Petição de Petição (outras) 201901625483	
07/11/2019 12:12	Juntada de Petição de Petição (outras) 201901615499	
07/11/2019 12:12	Juntada de Petição de Petição (outras) 201901670058	petição juntada fisicamente no dia 06/11/2019
07/11/2019 12:11	Juntada de Petição de Petição (outras) 201901684228	
06/11/2019 17:28	Recebidos os autos	VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
06/11/2019 16:57	Autos entregues em carga ao Advogado.	cCLAUDEMIR GUAITOLINI OAB Nº 25718 CARGA CÓPIA 04 VOLUMES TEL: 99870-2388 06/11/2019
06/11/2019 16:43	Petição recebida 201901684228	06/11/2019
06/11/2019 16:43	Protocolizada Petição 201901684228	Petição (outras) - 06/11/2019
04/11/2019 17:43	Petição recebida 201901670058	04/11/2019
04/11/2019 17:43	Protocolizada Petição 201901670058	Petição (outras) - 04/11/2019
04/11/2019 14:42	Juntada de Aviso de recebimento (AR)	AR904891418JS -> of. 467/19
30/10/2019 14:48	Petição recebida 201901641330	30/10/2019
30/10/2019 14:48	Protocolizada Petição 201901641330	Petição (outras) - 30/10/2019
30/10/2019 14:39	Recebidos os autos	VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
30/10/2019 14:04	Autos entregues em carga ao Advogado.	ALESSANDRA DE SOUZA PIMENEL 17214/ES CARGA CÓPIA TEL: 998127215 30/10/2019
25/10/2019 16:56	Petição recebida 201901625483	25/10/2019
25/10/2019 16:56	Protocolizada Petição 201901625483	Petição (outras) - 25/10/2019
24/10/2019 15:43	Petição recebida 201901615499	24/10/2019
24/10/2019 15:43	Protocolizada Petição 201901615499	Petição (outras) - 24/10/2019
17/10/2019 12:17	Ato ordinatório praticado	PRAZO COMUM- Srs. ADVOGADOS, ESTE PROCESSO SAI SOMENTE PARA CARGACÓPIA,

COM DEVOLUÇÃO NO MESMO DIA, ATÉ 18 HORAS

17/10/2019 12:16	Juntada de Petição de Petição (outras) 201901566917	
17/10/2019 12:10	Publicado edital intimação decisao fls.206/207 em 18/10/2019.	
17/10/2019 12:08	Publicado decisão em 18/10/2019.	
17/10/2019 12:08	Disponibilizado(a) decisão no Diário da Justiça Eletrônico em 17/10/2019	Lista do Diário nº 0217/2019 .
16/10/2019 17:12	Petição recebida 201901566917	16/10/2019
16/10/2019 17:12	Protocolizada Petição 201901566917	Petição (outras) - 16/10/2019
16/10/2019 13:20	Expedição de Ofício.	
16/10/2019 12:45	Expedição de Diversos.	
16/10/2019 12:34	Expedição de Ofício.	
16/10/2019 12:25	Expedição de Aviso de recebimento (AR).	
16/10/2019 12:14	Imprensa preparada	Lista do Diário nº 0217/2019
14/10/2019 16:59	Decisão Proferida	<p>1) No tocante ao requerimento de fls. 93/134, onde a empresa PIPZ Promoções de Venda Eireli requer a permanência onerosa no imóvel da falida, enquanto não ocorrer a alienação; e, subsidiariamente, seja concedido o prazo de 30 dias para encontrar um novo local para estabelecer suas atividades, com a retirada de seus bens e equipamentos, o administrador judicial informa a este juízo, às fls. 156/160, que o contrato de cessão de uso e fruição firmado entre a falida e a SIMTERNET ocorreu a título gratuito, retirando da falida o direito à percepção de aluguéis, e, mesmo havendo aditivo contratual onde a falida dá quitação integral à SIMTERNET quanto aos débitos relacionados ao antigo contrato de locação, estão em aberto o pagamento das taxas condominiais dos meses de 02/2018 à 07/2018, persistindo a inadimplência em relação a taxas condominiais posteriores ao período abarcados pela quitação, totalizando o montante de R\$ 101.927,76, opinando, ao final, pela manutenção do lacre no estabelecimento empresarial da falida.</p>

Pois bem. O peticionante alicerça a sua fundamentação no fato de que paga valores de aluguéis a empresa SIMTERNET (R\$ 8.000,00), suportando as despesas condominiais das salas de propriedade da falida, no total de R\$ 8.755,37, razão pela qual a sua manutenção onerosa no imóvel contribuiria para a redução de custos da massa falida.

Não obstante a inexistência de prova nos autos de que o valor pago - R\$ 8.000,00 - a título de aluguel pelas salas represente o real valor de mercado dos imóveis para locação; e, existindo, ainda, diversos débitos condominiais pendentes de pagamento relativos aos contratos de locação das salas entabuladas pela SIMTERNET e a empresa peticionante, conforme informações de débito em aberto constantes dos documentos de cobrança de condomínio juntados aos autos, a manutenção da mesma nos imóveis se revela, claramente, como onerosa à massa falida.

Dante de tal conjuntura, diferentemente do alegado, a manutenção da locação nos termos pretendidos pela peticionante se revela como onerosa para a massa falida, posto que sequer foram adimplidos os débitos de condomínio dos bens pela peticionante.

Como já se passaram mais de 30 (trinta) dias entre a data do peticionamento e esta decisão, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a mesma se retire dos imóveis.

Ante o exposto, indefiro o requerimento de fls. 93/134, conferindo a peticionante o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste ato, para desocupação dos imóveis da falida, sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Intimem-se. Dê-se vista ao MP.

2) Considerando a maior necessidade de transparência e eficácia da decisão que decretara a falência da requerida, em especial na busca de ativos em nome da falida, defiro o requerimento de fls. 161/164, devendo serem expedidos os ofícios requeridos às fls. 164.

3) Em relação ao pedido de **renúncia** do encargo formulado pelo administrador judicial às fls. 186/205, sem a declinação de seus motivos, tenho por bem em **acolhê-lo**, haja vista que não é adequado manter/forçar a atuação de profissional que não deseja mais exercer o mister; e, ato contínuo,

nomeio em sua substituição a Laspro Consultores Ltda., na pessoa de seu representante Oreste Nestor de Souza Laspro, com endereço à Rua Major Quedinho, n. 111, Andar 18, Centro, São Paulo-SP, CEP 01.050-030, telefones: 11.3211-3010 e 11.3255-3727, e-mail: lasproconsultores@laspro.com.br e oreste.laspro@laspro.com.br, que deverá dizer se aceita o encargo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assinando o termo de compromisso, apresentando, no prazo de 10 (dez) dias, plano de trabalho e proposta de pagamento de honorários.

A nomeação está sendo realizada tomando como base o critério de rotatividade entre os profissionais que se apresentaram perante este juízo para funcionarem na função de administrador judicial (ausência de cadastro regulamentado), bem como na ausência de mácula ou de denúncia formal ou informal de irregularidades nos trabalhos desempenhados na função em outros processos, de acordo com o constatado por este juízo, até o presente momento.

No presente caso está sendo considerada, ainda, a grande complexidade dos trabalhos à serem desempenhados, haja vista a notícia de inúmeras demandas movidas em desfavor da massa falida, em diversos Estados da Federação, necessitando que os trabalhos sejam desempenhados por uma grande equipe de profissionais.

Uma vez aceito o encargo, expeça-se o termo a que faz referência o art. 33 c/c o parágrafo único do art. 21, ambos da lei n. 11.101/2005.

Procederei a fixação dos honorários após a efetiva arrecadação e avaliação dos bens.

Intimem-se todos da presente para ciência, devendo o administrador judicial substituído encaminhar toda a documentação referente a falida para o novo administrador judicial nomeado, a partir da aceitação do encargo, mediante recibo.

No caso concreto, como o administrador judicial não praticara

qualquer ato concreto de arrecadação ou administração dos ativos da falida, atuando, tão somente, nos autos do processo, entendo como desnecessária a obrigação de prestar contas, tornando sem efeito o termo de compromisso apresentado, deferindo a extração da peça de fls. 136/140, que deve ser substituída nos autos por cópia.

Intimem-se. Dê-se ciência ao MP.

4) Certifique o cartório se foram atendidas/respondidas todas as determinações contidas no *decisum* de fls. 50/54v., diligenciando junto ao Cartório da 1^a Vara Cível de Vitória o encaminhamento das respostas aos ofícios expedidos.

Intimem-se todos da presente.

Após, ao MP para parecer.

Diligencie-se com urgência.



10/10/2019 14:23	Juntada de Petição de Petição (outras) 201901529949	juntada em gabinete
10/10/2019 14:15	Petição recebida 201901529949	10/10/2019
10/10/2019 14:15	Protocolizada Petição 201901529949	Petição (outras) - 10/10/2019
01/10/2019 13:55	Conclusos para despacho	
01/10/2019 13:55	Juntada de Petição de Petição (outras) 201901470905	
01/10/2019 13:54	Juntada de Petição de Petição (outras) 201901470903	
01/10/2019 13:36	Petição recebida 201901470905	01/10/2019
01/10/2019 13:35	Protocolizada Petição 201901470905	Petição (outras) - 01/10/2019
01/10/2019 13:35	Petição recebida 201901470903	01/10/2019
01/10/2019 13:35	Protocolizada Petição 201901470903	Petição (outras) - 01/10/2019
01/10/2019 13:35	Recebidos os autos	VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
30/09/2019 12:56	Remetidos os Autos (outros motivos) da Distribuição ao VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA	30/09/2019
30/09/2019 12:56	Redistribuído por sorteio em razão de Outros	30/09/2019
30/09/2019 12:52	Recebido pelo Distribuidor	
30/09/2019 12:37	Remetidos os Autos (outros motivos) para VITÓRIA - DISTRIBUIÇÃO	(redistribuir) 30/09/2019
30/09/2019 12:18	Publicado despacho em 01/10/2019.	
30/09/2019 12:18	Disponibilizado(a) despacho no Diário da Justiça Eletrônico em 30/09/2019	Lista do Diário nº 0051/2019 .

27/09/2019 16:01	Juntada de Aviso de recebimento (AR)	AR031302536JS
27/09/2019 16:00	Juntada de Diversos	Malotes digitais devolvidos (códigos de rastreabilidade nºs 80820191407281 e 80820191407282)
27/09/2019 15:03	Imprensa preparada	Lista do Diário nº 0051/2019
26/09/2019 16:30	Recebido o Mandado para Cumprimento	Mandado No.2590011
25/09/2019 12:36	Expedição de Mandado.	Mandado No.2590011
24/09/2019 10:27	Recebido o Mandado para Cumprimento	Mandado No.2590020
		1) Tendo em vista o teor da Resolução nº 023/2019 publicada em 20 de setembro de 2019, REMETAM-SE os autos à Vara de Recuperação e Falência de Vitória, com as devidas baixas.
		2) Diligencie-se. 
23/09/2019 13:37	Proferido despacho de mero expediente	
19/09/2019 13:16	Expedição de Mandado.	Mandado No.2590020
19/09/2019 13:16	Expedição de Mandado.	Mandado No.2590011 - REMESSA CANCELADA
17/09/2019 17:00	Conclusos para decisão	
17/09/2019 17:00	Expedição de Mandado.	
17/09/2019 15:11	Juntada de Petição de Petição (outras) 201901390215	
17/09/2019 15:00	Juntada de Petição de Petição (outras) 201901354821	
17/09/2019 13:46	Petição recebida 201901390215	17/09/2019
17/09/2019 13:46	Protocolizada Petição 201901390215	Petição (outras) - PROPOSTA DE HONORÁRIOS E SEU PLANO DE TRABALHO 17/09/2019
12/09/2019 12:31	Publicado decisão em 13/09/2019.	
12/09/2019 12:31	Disponibilizado(a) decisão no Diário da Justiça Eletrônico em 12/09/2019	Lista do Diário nº 0049/2019 .
11/09/2019 18:54	Imprensa preparada	Lista do Diário nº 0049/2019
11/09/2019 18:24	Expedição de Outros documentos.	Malotes Digitais para a 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC, aos Juízos das 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas Federais de Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Espírito Santo e 1ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Espírito Santo.
11/09/2019 17:11	Expedição de Outros documentos.	Termo de compromisso de administrador judicial.
11/09/2019 17:09	Expedição de Certidão.	Certidão de intimação do administrador judicial.
10/09/2019 17:18	Petição recebida 201901354821	10/09/2019
10/09/2019 17:18	Protocolizada Petição 201901354821	Petição (outras) - REQUER RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO 10/09/2019
09/09/2019 18:09	Decisão Proferida	Em relação ao pedido do Banco Banestes S/A, reputo que o mesmo merece acolhimento, nos termos das Leis Estaduais nº 4.569/1991 e nº 8.386/2006, e reforçado pelo teor do Ofício GP nº 1.365/2018 de fls. 45 e 45/verso, da lavra do Eminente Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Espírito Santo, endereçado ao Exmo. Sr. Presidente do Banco Central do Brasil.

Ante o exposto, com fundamento no

artigo 94, II, da Lei 11.101/05, DECRETO HOJE A FALÊNCIA DE YMPACTUS COMERCIAL S/A (TELEXFREE), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.669.325/0001-88, com sede na Av. Nossa Senhora dos Navegantes, nº 451, Ed. Petro Tower, 20º andar, sala 2002/2003, Enseada do Suá, Vitória/ES, CEP: 29.050-335, tendo como sócios administradores CARLOS ROBERTO COSTA, CPF nº 997.944.207-78, com endereço à Av. Nossa Senhora dos Navegantes, nº 451, Ed. Petro Tower, 20º andar, sala 2002/2003, Enseada do Suá, Vitória/ES, CEP: 29.050-335 e CARLOS NATANIEL WANZELER, CPF nº 003.287.887-75, com endereço à Av. Nossa Senhora dos Navegantes, nº 451, Ed. Petro Tower, 20º andar, sala 2002/2003, Enseada do Suá, Vitória/ES, CEP: 29.050-335.

Diante disso, com fulcro na Lei nº 11.101/05:

1) NOMEIO como Administrador Judicial (art. 99, IX) WALD, ANTUNES, VITA, LONGO E BLATTNER ADVOGADOS, CNPJ/MF nº 29.550.787/0001-47, com sede na Av. Presidente Juscelino Kubitschek, nº 510, 8º andar, Conj. 81, Itaim Bibi, CEP: 04543-906, São Paulo/SP, e com filial na Av. Almirante Barroso, nº 52, 2402, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20031-918, e-mail waldrj@wald.com.br, representada pela Dra Samantha Mendes Longo, OAB/RJ 104.119, para fins do art. 22, III, que deverá ser intimada para, em 48 horas, assinar o termo de compromisso, sob pena de substituição (arts. 33 e 34), bem como para informar um e-mail criado especificamente para o recebimento de peças referentes a esta falência.

2) O Administrador Judicial também deverá promover pessoalmente, com sua equipe, a arrecadação de bens, documentos e livros (art. 110), se houver, bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (arts. 108 e 110), para a realização do ativo (arts. 139 e 140), sendo que ficarão eles "sob sua guarda e responsabilidade" (art. 108, parágrafo único), podendo providenciar a lacração, para fins do art. 109. As referidas diligências poderão ser realizadas sem necessidade de mandado, bem como autorizado o acompanhamento da diligência pelos órgãos competentes para o uso de força em caso de resistência, servido cópia desta decisão, como ofício.

3) Considerando que não constam dos autos informações precisas sobre o grau de complexidade do trabalho a ser desenvolvido e nem sobre o valor de venda dos bens da Requerida, DETERMINO que o Administrador Judicial apresente, em 10 (dez) dias, um plano de trabalho e uma proposta de honorários. O pagamento caberá à massa falida, nos termos do art. 25, da Lei nº 11.101/05, e será realizado com os valores

que se encontram em depósitos judiciais vinculados à 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco.

4) Tendo em vista que a r. sentença proferida nos autos da liquidação de nº 0707082-44.2017.8.01.0001, que tramita perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco, indica a existência de depósitos judiciais vinculados àquele juízo em virtude da ação cautelar nº 0005669-76.2013.8.01.0001, e que, em razão da sentença extintiva na liquidação, fora determinado que, após o trânsito em julgado – o que ainda não ocorreu –, houvesse a transferência para a conta judicial vinculada aos autos nº 0035400-56.2016.4.02.5001, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Execução Fiscal da Seção Judiciária do Espírito Santo, OFICIE-SE, COM URGÊNCIA à 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco, com cópia da presente decisão, solicitando que os depósitos judiciais lá existentes sejam atrelados ao feito nº 0021350-12.2019.8.08.0024 e transferidos para o Banestes S/A – Banco do Estado do Espírito Santo, na conta de depósito judicial nº 7983401, cujo ID é 012019090500003480.

5) Ademais, OFICIE-SE, COM URGÊNCIA aos juízos das 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas Federais de Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Espírito Santo e à 1ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Espírito Santo para que nos termos, inclusive, da recente decisão proferida pela 2ª Seção do STJ, no Rcl nº 37168 / RJ (2018/0345240-2), eventuais depósitos judiciais vinculados aos processos que lá tramitam sejam atrelados ao feito nº 0021350-12.2019.8.08.0024 e transferidos para o Banestes S/A – Banco do Estado do Espírito Santo, na conta de depósito judicial nº 7983401, cujo ID é 012019090500003480.

6) FIXO o termo legal em 90 dias, contados do 1º protesto por falta de pagamento (art. 99, II).

7) ORDENO a intimação dos sócios administradores da falida, pessoalmente, para:

a) no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem a relação nominal dos credores, observado o disposto no art. 99, III, da Lei 11.101/05; e

b) no prazo de 10 (dez) dias, assinarem nos autos o termo de comparecimento e prestarem, por escrito, declaração com as informações estabelecidas no inciso I, do art. 104, da Lei 11.101/05. Deverão, ainda, cumprir com exatidão todos os demais deveres elencados no art. 104, sob pena de desobediência.

8) DETERMINO, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º, do art. 6º, da mesma Lei, ficando

suspensa, também, a prescrição.

9) PROIBO a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida (empresa), sem autorização judicial, e DETERMINO a lacração do estabelecimento comercial (art. 99, XI), pois, embora haja evidências de que a falida tenha encerrado suas atividades, reputo presentes os riscos elencados no art. 109.

10) ADVIRTO aos sócios administradores que, para salvaguardar os interesses das partes envolvidas, em caso de verificação de indício de crime previsto na Lei 11.101/2005, poderão ter a prisão preventiva decretada (art. 99, VII).

11) EXPEÇA-SE edital, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, constando o e-mail informado pelo Administrador Judicial (item 1), com as seguintes advertências:

a) os credores deverão apresentar "suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados" no prazo de 15 (quinze) dias (art. 99, IV, e art. 7º, § 1º), a contar da publicação do edital;

b) ficam dispensados de habilitação os créditos que constarem corretamente do rol eventualmente apresentado pelo falido.

12) DETERMINO que eventuais impugnações ao referido edital e/ou habilitações retardatárias sejam interpostas por dependência ao processo principal, ao passo que não deverão ser juntadas nos autos principais, sendo que as petições subsequentes e referentes ao mesmo feito deverão ser, sempre, direcionadas àquele já instaurado. Observo, neste tópico, que:

a) serão consideradas habilitações retardatárias aquelas que deixaram de observar o prazo legal previsto no art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005, as quais serão recebidas como impugnação e processadas na forma dos arts. 13 a 15 (da LRF), e estarão sujeitas ao recolhimento de custas, nos termos do art. 10, caput e § 5º, da Lei 11.101/2005;

b) as impugnações que não observarem o prazo previsto no art. 8º, da Lei 11.101/2005 também estarão sujeitas ao recolhimento de custas.

13) Relativamente aos créditos trabalhistas referentes às condenações em ações que tiveram curso pela Justiça do Trabalho com trânsito em julgado, representados por certidões emitidas pelo juízo laboral, deverão ser encaminhadas por certidões emitidas pelo juízo laboral diretamente ao Administrador Judicial, através do e-mail criado para esta finalidade. O Administrador Judicial deverá, nos termos do art. 6º, § 2º da Lei 11.101/2005, providenciar a inclusão no Quadro Geral de Credores

depois de conferir os cálculos da condenação, adequando-o aos termos determinados pela Lei 11.101/2005. O valor apurado pelo Administrador Judicial deverá ser informado nos autos da falência para ciência aos interessados e, além disso, o credor deverá ser comunicado da inclusão de seu crédito por carta enviada diretamente pelo Administrador Judicial.

14) OFICIE-SE à Corregedoria do Tribunal Superior do Trabalho, informando que os juízos trabalhistas deverão encaminhar as certidões de condenação trabalhista diretamente ao Administrador Judicial, utilizando-se do endereço de e-mail criado, a fim de se otimizar o procedimento de inclusão do crédito no Quadro Geral de Credores.

15) Caso as certidões trabalhistas sejam encaminhadas ao presente juízo, deverá a serventia providenciar sua entrega ao Administrador Judicial para as providências do item anterior.

16) PROVIDENCIE-SE a serventia comunicações on-line para o Banco Central, servindo a cópia desta decisão como OFÍCIO aos órgãos abaixo elencados, bem como de CARTA DE CIENTIFICAÇÃO às Fazendas, devendo tais entes encaminhar as respectivas respostas, se for o caso, para o endereço do Administrador Judicial nomeado.

17) O Administrador Judicial deverá encaminhar cópia desta decisão aos órgãos competentes abaixo relacionados, comprovando o protocolo nestes autos, em 10 (dez) dias:

a) **BANCO CENTRAL DO BRASIL**, Setor Bancário Sul (SBS) Quadra 3 Bloco B - Ed. Sede, Brasília/DF, CEP: 70074-900. Deverá repassar determinação deste Juízo para todas as instituições financeiras, a fim de que sejam bloqueadas e encerradas as contas correntes e demais aplicações financeiras da falida, nos termos do art. 121, da Lei 11.101/2005. As instituições financeiras somente devem responder ao presente ofício em caso de respostas positivas.

b) **JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, Av. Nossa Sra. da Penha, nº 1433, Santa Lúcia – Vitória/ES, CEP: 29.056-933. Deverá encaminhar a relação de livros da falida levada a registro no órgão, e informes completos sobre as alterações contratuais havidas em nome da mesma, bem como contar a expressão "Falido" nos registros desse órgão e a inabilitação para atividade empresarial.

c) **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**, Agência Central de Vitória, Av. Jerônimo Monteiro, 310 – Centro, Vitória/ES. Deverá encaminhar as correspondências em nome da falida para o endereço do Administrador Judicial nomeado.

d) **CENTRO DE INFORMAÇÕES**

FISCAIS, Av. Fortaleza, 411, Sala 03, Itapuã, Vila Velha/ES, CEP: 29101-575. Deverá encaminhar a Deca referente à falida, para o endereço do Administrador Judicial nomeado.

e) SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS DA FAZENDA PÚBLICA, Ofício das Execuções Fiscais Estaduais – Av. João Batista Parra, nº 600, Ed. Aureliano Hoffman, Enseada do Suá, Vitória/ES, CEP: 29050-375. Deverá informar sobre a existência de bens e direitos em nome da falida.

f) BOLSA DE VALORES DO ESTADO DE SÃO PAULO, Rua Quinze de Novembro, 275, Centro, São Paulo – SP, CEP: 01013-001. Deverá informar sobre a existência em seus arquivos de bens e direitos em nome da falida.

g) BANCO DO BRASIL, Av. Dante Michelin, nº 797, Jardim da Penha, Vitória/ES, CEP: 29060-235. Deverá informar acerca da posição de ações do sistema TELEBRÁS (Telesp e cindidas) em nome da falida e, se houver dividendos, sejam estes depositados em nome da massa falida, à ordem deste Juízo, atrelados ao feito nº 0021350-12.2019.8.08.0024 no Banestes S/A – Banco do Estado do Espírito Santo, conta de depósito judicial nº 7983401, ID: 012019090500003480.

h) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Av. Dante Michelin, nº 729, Jardim da Penha, Vitória/ES, CEP: 29060-235. Deverá informar acerca de depósitos judiciais em nome da massa falida, e, em caso positivo, deverá atrelá-los ao feito nº 0021350-12.2019.8.08.0024, com a transféncia para o Banestes S/A – Banco do Estado do Espírito Santo, na conta de depósito judicial nº 7983401, ID: 012019090500003480..

i) DEPARTAMENTO DE RENDAS MOBILIÁRIAS (Prefeitura de Vitória), Avenida Marechal Mascarenhas de Moraes, 1.927, Bento Ferreira. Deverá informar sobre a existência de bens e direitos em nome da falida.

j) CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DE TÍTULOS PARA PROTESTO (Cartório Privativo de Protestos de Títulos e Letras de Vitória), Praça Costa Pereira, 52 – Centro, Vitória/ES, CEP: 29010-080. Deverá remeter as certidões de protestos lavrados em nome da falida, para o endereço do Administrador Judicial nomeado, independente do pagamento de eventuais custas.

I) PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - UNIÃO FEDERAL, Esplanada dos Ministérios, Bloco P, 8º Andar - Ministério da Economia, Brasília/DF, CEP: 70.048-900. Deverá informar sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida.

m) PROCURADORIA DA FAZENDA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, Rua

Pietrângelo de Biase, 56, 5º Andar, sala 506, Centro, Vitória/ES, CEP: 29010-190. Deverá informar sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida.

n) SECRETARIA DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA/ES, Avenida Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1.927, Bento Ferreira, Vitória/ES, Palácio Municipal Jerônimo Monteiro, CEP: 29.050-945. Deverá informar sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida.

o) CARTÓRIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS DOS JUÍZOS DA COMARCA DA CAPITAL E AO DETRAN/ES. Deverão informar sobre a existência de bens e direitos da empresa falida, inclusive durante o termo legal.

18) FORME-SE um anexo vinculado ao feito principal, específico para os ofícios e informações sobre a existência de bens, direitos e protestos.

19) INTIME-SE o Ministério Público para que tome conhecimento da falência.

20) P.R.I.C.

Vitória/ES, 09 de setembro de 2019.

TRÍCIA NAVARRO XAVIER CABRAL
Juíza de Direito



09/09/2019 17:05	Juntada de Petição de Petição (outras) 201901338176	Juntada em gabinete.
06/09/2019 16:44	Petição recebida 201901338176	06/09/2019
06/09/2019 16:44	Protocolizada Petição 201901338176	Petição (outras) - MANIFESTAR-SE 06/09/2019
04/09/2019 13:35	Conclusos para decisão	
04/09/2019 13:34	Juntada de Petição de Petição (outras) 201901299046	
02/09/2019 12:24	Petição recebida 201901299046	02/09/2019
02/09/2019 12:24	Protocolizada Petição 201901299046	Petição (outras) - requerer a procedência de todos os pedidos 02/09/2019
30/08/2019 13:41	Publicado despacho em 02/09/2019.	
30/08/2019 13:41	Disponibilizado(a) despacho no Diário da Justiça Eletrônico em 30/08/2019	Lista do Diário nº 0047/2019 .
29/08/2019 13:20	Imprensa preparada	Lista do Diário nº 0047/2019
28/08/2019 16:31	Proferido despacho de mero expediente	

1) **INTIME-SE** o Autor para ciência do teor do petitório de fl. 36, bem como para que se manifeste em 05 (cinco) dias.

2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos.



28/08/2019 14:02	Conclusos para decisão	
28/08/2019 13:34	Juntada de Petição de Petição (outras) 201901272408	
27/08/2019 17:23	Petição recebida 201901272408	27/08/2019
27/08/2019 17:23	Protocolizada Petição 201901272408	Petição (outras) - PROCURAÇÃO E INFORMA IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DA DÍVIDA 27/08/2019
22/08/2019 14:35	Decisão Proferida	<p>1) Trata-se de demanda ajuizada por SHARLYTON DOMINGOS BELTRÃO em face de YMPACTUS COMERCIAL S/A (TELEXFREE), objetivando a decretação da falência da empresa Requerida, com fundamento no art. 94, II, da Lei 11.101/05 (Lei de Falência).</p> <p>2) Argumenta o Requerente ser credor da importância de R\$ 51.252,62 (cinquenta e um mil, duzentos e cinquenta e dois reais e sessenta e dois centavos) representada pela Certidão expedida pela 9ª Vara Cível de Vitória/ES, em razão do título executivo judicial originário do feito nº 0043758-70.2014.8.08.0024, sendo que a empresa devedora, devidamente citada, não pagou e não nomeou bens à penhora (fls. 10/12). Registra, ainda, que protestou o referido título por falta de pagamento, sem que houvesse oposição da Requerida. Assim, conclui que restou configurado o fato jurídico ensejador da presunção da insolvência e autorizativo do pedido de decretação de falência.</p> <p>3) Dessa forma, reputo presentes os requisitos do pedido falimentar pelo devedor (arts. 94, II e 97, da Lei 11.101/05), estando preenchidos, ainda, os requisitos essenciais da petição inicial, nos termos</p>

dos arts. 319 e 320, ambos do CPC.

4) DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, previstos pelo art. 98, do CPC/15, tendo em vista que o Requerente afirma estar desempregado e sem recursos financeiros para custear as despesas processuais, preenchendo, assim, os requisitos elencados no art. 99, § 3º, do referido diploma legal.

5) CITE-SE a Requerida, na pessoa do seu representante legal, apresentar sua CONTESTAÇÃO no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 98, da Lei 11.101/05. O devedor poderá ainda, no prazo da contestação, apresentar depósito elisivo da falência, no valor correspondente ao total do crédito, acrescido de correção monetária, juros e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor apontado como devido, na forma do parágrafo único, do art. 98, da Lei 11.101/05.

6) Em sendo oferecida a defesa no prazo assinalado, INTIME-SE o Requerente, por seu patrono, para em 15 (quinze) dias manifestar-se em réplica.

7) Cite-se. Intime-se. Diligencie-se.



Vitória/ES, em razão do título executivo judicial originário do feito nº 0043758-70.2014.8.08.0024, sendo que a empresa devedora, devidamente citada, não pagou e não nomeou bens à penhora (fls. 10/12). Registra, ainda, que protestou o referido título por falta de pagamento, sem que houvesse oposição da Requerida. Assim, conclui que restou configurado o fato jurídico ensejador da presunção da insolvência e autorizativo do pedido de decretação de falência.

-
3) Dessa forma, reputo presentes os requisitos do pedido falimentar pelo devedor (arts. 94, II e 97, da Lei 11.101/05), estando preenchidos, ainda, os requisitos essenciais da petição inicial, nos termos dos arts. 319 e 320, ambos do CPC.

-
4) DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Grátis, previstos pelo art. 98, do CPC/15, tendo em vista que o Requerente afirma estar desempregado e sem recursos financeiros para custear as despesas processuais, preenchendo, assim, os requisitos elencados no art. 99, § 3º, do referido diploma legal.

-
5) CITE SE a Requerida, na pessoa do seu representante legal, apresentar sua CONTESTAÇÃO no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 98, da Lei 11.101/05. O devedor poderá ainda, no prazo da contestação, apresentar depósito elisivo da falência, no valor correspondente ao total do crédito, acrescido de correção monetária, juros e honorários advocatícios, na forma do parágrafo único, do art. 98, da Lei 11.101/05.

-
6) Cite-se. Intime-se. Diligencie-se.

16/08/2019 14:36	Conclusos para decisão	
31/07/2019 13:40	Recebidos os autos	VITÓRIA - 1ª VARA CÍVEL
30/07/2019 14:41	Remetidos os Autos (outros motivos) da Distribuição ao VITÓRIA - 1ª VARA CÍVEL	
30/07/2019 14:41	Distribuído por sorteio	

Informações de Custas



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

FÓRUM CÍVEL
FÓRUM MUNIZ FREIRE
RUA MUNIZ FREIRE, S/N - CENTRO - VITÓRIA - ES - CEP: 29015-140
lfalencia-vitoria@tjes.jus.br

CERTIFICO E DOU FÉ que este ofício foi encaminhado ao setor de correspondência	DATA:	Nº DO AR
--------------------------------------------------------------------------------	-------	----------

Nº DO OFÍCIO:

Nº DO PROCESSO: 0021350-12.2019.8.08.0024 (FAVOR USAR ESTA REFERÊNCIA)

DO: JUÍZO DE DIREITO DE VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AO: JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA CIVEL DE VITORIA - ES

VOSSO NÚMERO:0012170-69.2019.8.08.0024; 0024595-02.2017.8.08.0024; 0034846-45.2018.8.08.0024; 0029920-55.2017.8.08.0024 e 0023452-07.2019.8.08.0024

AÇÃO : 108 - Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Requerente: SHARLYTON DOMINGOS BELTRAO

Requerido: YMPACTUS COMERCIAL SA

FINALIDADE

INFORMAR a esse Juízo, conforme solicitado nos vossos processos 0012170-69.2019.8.08.0024; 0024595-02.2017.8.08.0024, 0034846-45.2018.8.08.0024, 0029920-55.2017.8.08.0024 e 0023452-07.2019.8.08.0024, o nome e endereço do Administrador Judicial nos autos da falencia 0021350-12.2019.8.08.0024, qual seja: Administrador Judicial da Massa Falida de YMPACTUS COMERCIAL SA, Laspro Consultores Ltda, se encontra à disposição, diariamente, das 09:00 h às 18:00 h, na Rua Major Quedinho, n.111, 18º andar, Bairro Consolação, São Paulo-SP, CEP 01050-030, telefone (11) 3211-3010 ou pelo email ympactus@laspro.com.br .

Vitória-ES, 08/04/2020

Cristina Baptista
Analista Judiciária Especial



Este documento foi assinado eletronicamente por CRISTINA MALISEK SCHROTH BAPTISTA em 08/04/2020 às 16:41:25, na forma da Lei Federal nº. 11.419/2006. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site www.tjes.jus.br, na opção "Consultas - Validar Documento (EJUD)", sob o número 06-2541-3429133.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

FÓRUM CÍVEL
FÓRUM MUNIZ FREIRE
RUA MUNIZ FREIRE, S/N - CENTRO - VITÓRIA - ES - CEP: 29015-140
1falencia-vitoria@tjes.jus.br
Telefone(s): 3198-0550 - Ramal: 644

CERTIFICO E DOU FÉ que este ofício foi
encaminhado ao setor de correspondência

DATA:

Nº
DO AR

Nº DO OFÍCIO:

Nº DO PROCESSO: 0021350-12.2019.8.08.0024 (FAVOR USAR ESTA REFERÊNCIA)
DO: JUÍZO DE DIREITO DE VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
AO: JUÍZO DA 1ª VARA DE SÃO BENTO DO SUL - SC
VOSSO NÚMERO: 0303590-93.2017.8.24.0058 e 0304079-33.2017.8.24.0058

AÇÃO : 108 - Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte
Requerente: SHARLYTON DOMINGOS BELTRAO
Requerido: YMPACTUS COMERCIAL SA

FINALIDADE

INFORMAR a esse Juízo, conforme solicitado no vosso processo 0303590-93.2017.8.24.0058 e processo 0304079-33.2017.8.24.0058, que a Sentença proferida nos autos 0021350-12.2019.8.08.0024 transitou em julgado em 22 de janeiro de 2020.

Vitória-ES, 05/03/2020

Cristina Baptista
Analista Judiciária Especial



Este documento foi assinado eletronicamente por CRISTINA MALISEK SCHROTH BAPTISTA em 05/03/2020 às 14:20:51, na forma da Lei Federal nº. 11.419/2006. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site www.tjes.jus.br, na opção "Consultas - Validar Documento (EJUD)", sob o número 06-5120-3309363.

D E C I S Ã O

1) Dê-se ciência à administradora judicial das comunicações realizadas por outros juízes e juntadas aos autos às fls. 1.906/1.908, 1.913/1.927, 1.928/1.942, 2.162/2.163, 2.164/2.168, 2.163/2.174, 2.175/2.179, 2.180/2.184, 2.185/2.189, 2.190/2.191, 2.192/2.193, 2.207/2.212, 2.213/2.219, 2.220/2.226, 2.227/2.233, 2.234/2.240, 2.241/2.245, 2.246/2.253, 2.254/2.259, 2.260/2.265, 2.266/2.272, 2.273/2.278, 2.279/2.285, 2.286/2.292, 2.293/2.298, 2.299/2.305, 2.306/2.320, 2.321/2.327, 2.328/2.334, 2.335/2.340, 2.344/2.353, 2.561/2.568, 2.572/2.576, 2.599, 2.601/2.604, 2.606/2.611, 2.613/2.616, 2.624/2.630, 2.635, 2.639v., 2.640, 2.645, 2.646, 2.651, 2.656, 2.657, 2.659, 2.661, 2.663, 2.664, 2.665, 2.666, 2.667, 2.670, 2.671, 2.673, 2.677 e 2.678, para eventual habilitação administrativa dos créditos ali descritos, caso tenham sido apresentados os documentos necessários para tanto, comunicando-se o resultado aos juízos solicitantes.

2) Encaminhe a serventia as informações solicitadas às fls. 1.909v., 1.910v., 1.911v., 1.912v., 1.943v., 2.944v./1.945, 2.194/2.195, 2.341v., 2.499v., 2.500v., 2.531/2.533, 2.534/2.546, 2.579v., 2.580v., 2.581v., 2.582v., 2.583v., 2.637, 3.323/3.326, 3.327, 3.328, 3.329 e 3.334.

3) No tocante aos pedidos de habilitação formulados no bojo do processo principal, conforme constam às fls. 2.020/2.111, 2.502/2.503, 2.585/2.592, 3.283/3.295v. e 3.296/3.322 a lei n. 11.101/05 impõe que a referida pretensão se processe em autos incidentais, na forma do art. 8º e seguintes do referido diploma legal, razão pela qual a indefiro os requerimentos, face a inadequação da via eleita.

Contudo, como ainda não fora publicado, sequer, o edital previsto no art. 99 da lei n. 11.101/05, intime-se a administradora judicial para tomar ciência e promover a habilitação dos créditos de forma administrativa, caso tenham sido apresentados todos os documentos necessários.

4) No tocante aos requerimentos formulados pela administradora judicial, procedo, a seguir, com as análises e consequentes determinações:

a) Reitere-se o ofício expedido às fls. 227 (B3), devendo constar a requisição de informações sobre ativos, através do e-mail atendimento.oficios@b3.com.br;

b) A administradora judicial informa que os outrora administradores da falida apresentaram relação de credores parcial (fls. 244/659v.), classificando os créditos dos divulgadores como quirografários, na forma do art. 83, VI, "a", da lei n. 11.101/05, mas que entende, na verdade, que estes devem ser reclassificados como restituição (art. 85, da lei n. 11.101/05), em razão dos efeitos da decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco-AC, no bojo da ação civil pública n. 0800224-44.2013.8.01.0001, onde restara declarada a nulidade dos contratos firmados entre a falida com os divulgadores.

Argumenta que deve ser aplicada a situação o disposto no art. 182 do CC/02 que prevê a restituição das partes a situação que se encontravam antes da realização do negócio jurídico, em razão de sua nulidade, com a consequente restituição dos valores investidos que estavam em poder da falida quando da quebra. Requerereste deste juízo, portanto, que os créditos dos divulgadores da falida, referentes aos valores investidos, devem ser objeto de pedido de restituição, sem prejuízo da reclassificação daqueles já reconhecidos, a ser promovido, de ofício, pela administradora judicial, excetuados aqueles de natureza indenizatória (danos materiais e morais, bem como honorários advocatícios sucumbenciais), que observarão a respectiva ordem legal.

Pois bem. Não há dúvidas que no bojo da ação civil pública n. 0800224-44.2013.8.01.0001, que tramitara na 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco-AC, fora declarada por sentença, já transitada em julgado, a nulidade de todos os contratos firmados entre os divulgadores da rede Telexfree, nome de fantasia da agora falida, em razão de ilicitude de seus objetos, que versavam acerca de pirâmide financeira.

Como consequência da declaração de nulidade, deve ser aplicado o disposto no art. 182 do CC/2002, com o retorno das partes a situação jurídica que se encontravam antes da celebração do negócio jurídico firmado, senão vejamos (*verbis*):

"Art. 182. Anulado o negócio jurídico, restituir-se-ão as partes ao estado em que antes dele se achavam, e, não sendo possível restituí-las, serão indenizadas com o equivalente."

Contudo, mesmo com a nulidade dos contratos dos divulgadores reconhecida em juízo, os referidos valores não se classificam como aqueles sujeitos à restituição, posto que não estavam meramente em

poder do devedor, mas, sim, em razão da transferência da propriedade destes para a empresa hoje falida.

O art. 85 da lei n. 11.101/05, é claro ao restringir as possibilidades de restituição de valores àquelas em que não houve a transferência da posse ou da propriedade, senão vejamos (*verbis*):

"Art. 85. O proprietário de bem arrecadado no processo de falência ou que se encontre em poder do devedor na data da decretação da falência poderá pedir sua restituição." (grifei).

Nesse caso, não há menção à posse ou à propriedade na legislação falimentar, não podendo este juiz realizar uma interpretação extensiva para fazer incluir o crédito dos chamados investidores nos casos passíveis de restituição, posto que houve a transferência efetiva da propriedade dos valores para a empresa devedora.

Em situação análoga (contratos de depósito bancário), assim já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça (*verbis*):

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE FALÊNCIA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CERTIFICADOS DE DEPÓSITO BANCÁRIO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO QUE SE CARACTERIZA PELA TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE DO BEM À INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DEPOSITANTE QUE OSTENTA A CONDIÇÃO DE CREDOR. SOLICITAÇÃO DE RESGATE NÃO ATENDIDA. EXTINÇÃO DA AVENÇA. INOCORRÊNCIA. MERA CARACTERIZAÇÃO DA MORA DO DEVEDOR. OBSERVÂNCIA DO PAR CONDITIO CREDITORUM.

1. Impugnação de crédito apresentada em 12/2/2015. Recurso especial interposto em 22/11/2017. Autos conclusos ao Gabinete em 29/11/2018.

2. O propósito recursal é definir se os créditos titulados pela recorrente - representativos de valores investidos em CDBs - se submetem ou não aos efeitos da falência da instituição financeira recorrida.

3. O depósito bancário não se equipara às hipóteses em que o devedor ostenta a condição de mero detentor ou custodiante do bem, hipóteses fáticas que atraem a incidência do art. 85 da LFRE.

4. Nos contratos de depósito bancário, ocorre a transferência da propriedade do bem para a instituição financeira, ocupando o depositante a posição de credor dos valores correspondentes.

Doutrina e precedentes.

5. A natureza creditícia da relação existente entre a recorrente e a instituição financeira exige que o montante impugnado se sujeite aos efeitos da execução concursal, em respeito ao par conditio creditorum.

6. A solicitação de resgate dos certificados de depósito objeto da presente irresignação não tem como efeito a alteração da natureza jurídica da relação existente entre as partes. Se a instituição bancária não procedeu à disponibilização do montante no prazo que assinalara, a consequência jurídica decorrente é a caracterização da mora, e não a extinção automática dos contratos.

RECURSO ESPECIAL NÃO PROVADO.

(REsp 1801031/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/06/2019, DJe 07/06/2019) (grifei).

Por tais razões, indefiro o pedido de reclassificação dos créditos dos divulgadores da empresa falida, e, consequentemente, a restituição de valores aos mesmos, na forma do art. 85 da lei n. 11.101/05, devendo seus créditos serem habilitados no concurso de credores da massa.

Restam prejudicados os demais pleitos formulados referentes ao processamento dos pedidos de restituição.

c) Intimem-se os representantes legais da massa falida para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem os livros obrigatórios, na forma da legislação falimentar.

Caso o referido prazo seja descumprido, ao MP para ciência, bem como para expor e requerer o que entender de direito.

d) Devem os representantes da falida serem intimados para, ainda, no mesmo prazo, fornecerem à administradora judicial login e senha de acesso ao sistema denominado "backoffice", enviando-os ao e-mail ympactus@laspro.com.br.

e) Diante dos currículos apresentados às fls. 2.149/2.160, nomeio para funcionarem no feito como perito avaliador a pessoa de Walmir Pereira Modotti; e, como leiloeiro oficial, a empresa Megaleilões - Gestor Judicial, presidida por Fernando José Cerello G. Pereira.

f) Intime-se a administradora judicial para apresentar a relação de credores nos termos desta decisão, devendo o edital ser expedido e publicado nos termos do art. 99, parágrafo único, da lei n. 11.101/2005, convocando os credores a apresentarem habilitação e divergência de crédito diretamente à administradora judicial, apresentando os documentos que comprovam o crédito, preferencialmente por e-mail (ympactus@laspro.com.br), nos moldes dos arts. 7º, §§ 1º e 2º, bem como do art. 9º, todos da lei n. 11.101/2005.

5) Extraia-se dos autos as peças de fls. 2.197/2.198, juntando-as ao processo a que faz referência para a devida resposta.

6) Quanto ao requerimento de pagamento formulado por Denis Robin Elias Junior e Outros às fls. 2.200/2.205, indefiro-o, eis que necessária a consolidação do quadro geral de credores, devendo os peticionantes promoverem a habilitação de seus pretensos créditos perante a administradora judicial, de forma administrativa, caso ainda não a tenham realizado.

7) Intime-se o advogado peticionante de fls. 2.354/2.355 para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar o processo no qual realizara o pagamento de custas processuais, informando-o, ainda, que não se iniciara a fase de divergência/habilitações de créditos perante este juízo, devendo a parte interessada proceder, inicialmente, a habilitação de seu pretenso crédito junto à administradora judicial.

8) Dê-se ciência à administradora judicial do ofício de fls. 2.356, encaminhado pelo Banco Banestes; dos documentos juntados aos autos pelos representantes legais da falida às fls. 2.357/2.476; do ofício encaminhado pelo Banco Bradesco às fls. 2.501; da petição e documentos apresentados pelo Município de Vitória às fls. 2.505/2.530; e, da resposta e depósito realizado pelo Banco Itaú às fls. 2.618/2.620.

9) Proceda a serventia ao cadastramento de patronos requeridas às fls. 2.476/2.490, 2.491/2.496 e 3.331/3.333.

10) Intimem-se os juízos solicitantes de fls. 2.548/2.549 e 2.570/2.571 informando-os acerca da impossibilidade de atender a ordem de pagamento, devendo o credor proceder, inicialmente, a habilitação de seu crédito, na forma da lei falimentar, para, posteriormente, com a consolidação do quadro geral de credores, e, a existência de recursos arrecadados, iniciar-se a fase de pagamento, com a obediência do concurso de credores, na forma da lei falimentar.

11) Comunique-se ao juízo solicitante de fls. 2.569 acerca da impossibilidade de atendimento da ordem de reserva de crédito, posto que se o crédito já é líquido, deve a parte interessada promover a devida habilitação do mesmo, na forma da segunda parte do § 3º, do art. 6º, da lei n. 11.101/05.

12) Informe-se ao juízo peticionante de fls. 2.593v. que o procedimento de habilitação de créditos perante o juízo falimentar é o regido pelas disposições da lei n. 11.101/05.

13) Intime-se a administradora judicial para atender aos requerimentos formulados às fls. 2.595/2.596 e 2.597.

14) Indefiro os requerimentos de penhora no rosto dos autos formulados às fls. 2.605v. e 2.612, haja vista que a exceção do processo executivo fiscal (art. 187 do CTN), não se admite a prática de atos expropriatórios por outros juízos, sob pena de violação do princípio do juízo universal falimentar. Se o interessado deseja receber o seu crédito, deverá realizar a sua habilitação no processo falimentar, na forma da lei n. 11.101/05.

15) Extraiam-se dos autos as peças de fls. 2.679/2.719, 2.720/2.722 e 2.733/2.781, 2.723/2.732, 2.782/2.937, 2.938/2.940v. e 2.951/3.098, 2.941/2.950 e 3.099/3.281, remetendo-os ao distribuidor para que sejam autuados como processos de liquidação de sentença, posto que se tratam de demandas autônomas ajuizadas em juízos diversos, onde fora declarada a incompetência para processamento e a consequência remessa a este juízo.

Atente-se a serventia quanto a ordem das peças processuais e seus respectivos processos, posto que embaralhados quando da juntada nos autos das peças de cada feito autônomo.

Deve, ainda, observar quando do recebimento de correspondência física ou eletrônica, a distinção entre ofícios e processos, devendo apenas o primeiro ser juntado aos autos, enquanto que na segunda situação, por se tratarem de processos autônomos, devem ser devidamente distribuídos para processamento.

Após, voltem-me conclusos para a suscitação do competente conflito negativo de competência junto ao STJ, face a previsão expressa contida no § 1º, do art. 6º, da lei n. 11.101/05.

Intime-se a administradora judicial para justificar, no prazo de 10 (dez) dias, o fato de ter requerido ao juízo originário a remessa dos autos para este juízo falimentar de demanda que pretende o recebimento de quantias ainda não liquidadas.

Intimem-se todos da presente.

Após, ao MP para parecer.

Diligencie-se com urgência.

Vitória, 05 de junho de 2020.

Leonardo Mannarino Teixeira Lopes
Juiz de Direito

